



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0009274-30.2017.8.26.0248**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Reinaldo Nogueira Lopes Cruz**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Eduardo da Costa**

Vistos.

I) O CASO

A denúncia contém o seguinte teor:

" Consta do incluso procedimento, instaurado no âmbito da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica- Assessoria de Crimes de Prefeitos – a partir de cópias encaminhadas pela Promotoria do Patrimônio Público de Indaiatuba, que, pelo menos desde julho de 2013 até a presente data, na Comarca de Indaiatuba, assim como na Prefeitura da mesma cidade, situada à Avenida Eng. Fábio Roberto Barnabé, n ° 2800, Marginal Direita, Jardim Esplanada II, REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, brasileiro, convivente, RG n ° 18.455.486-X – SSP/Sp e CPF/MF 102. 517.698-79, domiciliado na Rua Paulo Modanesi, 145, Condomínio Jardim Esplendor, Indaiatuba/SP, utilizando-se da sua condição de Prefeito de Indaituba, LEONÍCIO LOPES CRUZ, brasileiro, casado, comerciante, RG 6.337.961 SSP/SP e CPF/MF n °. 036.371.318-20, domiciliado na Alameda José Amstalden, 74, Chácara Belvedere, Indaiatuba/SP; JOSUÉ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ERALDO DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, RG 19.7-7.348-7 SSP/SP e CPF/MF n° 082.003.288-30, domiciliado na Rua Le Mans, 30, Jd. Maison du Parc, Indaiatuba/SP; ROGÉRIO SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, RG 23.430.540 SSP/SP e CPF/MF n° 138.023.328-30, domiciliado na Rua Tupiniquins, 104, Bairro Aqui se Vive, Indaiatuba/SP; ADMA PATRÍCIA GALLACI, brasileira, casada, comerciante, RG 20.347.603-70 SSP/SP e CPF/MF n° 177.756.758-02, domiciliada na Rua Tupinambás, 685, apto. 84, bairro Aqui se Vive, Indaiatuba/SP; CAMILA GALLACI, brasileira, solteira, empresária, RG 46.317.048-9 SSP/SP e CPF/MF 392.014.638-71, domiciliada na Rua Tupinambás, 685, apto. 84, Bairro Aqui se Vive, Indaiatuba/SP, constituíram e integraram organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos. Consta, também, do incluso procedimento, instaurado no âmbito da Subprocuradoria- Geral de Justiça Jurídica – Assessoria de Crimes de Prefeitos- a partir de cópias encaminhadas pela Promotoria do Patrimônio Público de Indaiatuba, que, no período de fevereiro de 2014 até começo de 2015, na Prefeitura de Indaiatuba, situada à Avenida Eng. Fábio Roberto Barnabé, n° 2800, Marginal Direita, Jardim Esplanada II, REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, brasileiro, convivente, RG n° 18.455.486-X – SSP/SP e CPF/MF 102.517.698-79, domiciliado na Rua Paulo Modanesi, 145, Condomínio Jardim Esplendor, Indaiatuba/SP, na condição de Prefeito de Indaiatuba, agindo em concurso com identidade de desígnios e propósitos com LEONÍCIO LOPES CRUZ, brasileiro, casado, comerciante, RG 6.337.961 SSP/SP e CPF/MF n° 036.371.318-20, domiciliado na Alameda José Amstalden, 74, Chácara Belvedere, Indaiatuba/SP; JOSUÉ ERALDO DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, RG 19.707.348-7 SSP/SP e CPF/MF n° 082.003.288-30, domiciliado na Rua Le Mans, 30, Jd. Maison du Parc, Indaiatuba/SP; ROGÉRIO SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, RG 23.430.540 SSP/SP e CPF/MF n° 138.023.328-30, domiciliado na Rua Tupiniquins, 104, bairro Aqui se Vive, Indaiatuba/SP; ADMA PATRÍCIA GALLACI, brasileira, casada, comerciante, RG 20.347.603-30, domiciliada na Rua Tupinambás, 685, apto. 84, bairro Aqui se Vive,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Indaiatuba/SP; CAMILA GALLACI, brasileira, solteira, empresária, RG 46.317.048-9 SSP/SP e CPF/MF 392.014.638-71, domiciliada na Rua Tupinambás, 685, apto. 84, Bairro Aqui se Vive, Indaiatuba/Sp, se apropriaram e desviaram rendas publicas, em proveito próprio e alheio. Consta, ainda, do incluso procedimento, que, por diversas vezes, de forma reiterada, a partir de fevereiro de 2014 até pelo menos outubro de 2015, na comarca de Indaiatuba, REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, brasileiro, convivente, RG n ° 18.455.486-X – SSP/SP e CPF/MF 102.517. 698-79, domiciliado na Rua Paulo Modanesi, 145, Condomínio Jardim Esplendor, Indaiatuba/SP, na condição de Prefeito de Indaiatuba, agindo em concurso e em cumunhão de propósitos com LEONÍCIO LOPES CRUZ, brasileiro, casado, comerciante, RG 6.337.961 SSP/SP e CPF/MF n ° 036. 371.318-20, domiciliado na Alameda José Amstalden, 74, Chácara Belvedere, Indaiatuba/SP; JOSUÉ RALDO DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, RG 19.707. 348-7 SSP/SP e CPF/MF n° 082.003.288-30, domiciliado na Rua Le Mans, 30, Jd. Maison du Parc, Indaiatuba/SP; ROGÉRIO SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, RG 23.430.540 SSP/SP e CPF/MF n ° 138.023.328-30, domiciliado na Rua Tupiniquins, 104, Bairro Aqui se Vive, Indaiatuba/SP; ADMA PATRÍCIA GALLACI, brasileira, casada, comerciante, RG 20.347.603-70 SSP/SP e CPF/MF n ° 177. 756.758-02, domiciliada na Rua Tupinambás, 685, apto. 84, Bairro Aqui se Vive, Indaiatuba/SP; CMILA GALLACI, brasileira, solteira, empresária, RG 46.317.048-9 SSP/SP e CPF/MF 392.014.638-71, domiciliada na Rua Tupinambás, 685, apto. 84, Bairro Aqui se Vive, Indaiatuba/SP, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Segundo se apurou, inicialmente, foi instaurado na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Indaiatuba o Inquérito Civil n ° 4154/13, com o fim de se apurar supostas irregularidades na expedição, pela Prefeitura, de decretos de utilidade pública para fins de desapropriação. Paralelamente à investigação no âmbito da improbidade, teve início, por parte do GAECO- Núcleo Campinas, a apuração criminal dos fatos, já que havia indícios de atuação de pessoas associadas, sob forma de organização criminosa, para o cometimento de diversos crimes, dentre os quais aqueles contra a administração pública. Por sua vez, no curso do Inquérito Civil n



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

°4154/13, verificou-se que imóveis que haviam sido declarados de utilidade pública tinham sido adquiridos por pessoas que ocupavam cargos na administração municipal, o que demandou que houvesse apuração específica sobre tal situação, razão pela qual houve a instauração do Inquérito Civil n° 1583/2014. Assim, no inquérito Civil n° 1583/2014, passou-se a apurar a prática de ato de improbidade administrativa e prejuízo ao erário, relacionados à desapropriação do imóvel registrado sob a matrícula n° 3.185 (doc.01), realizada pelo Município de Indaiatuba por meio do Decreto n° 11. 901/2013(doc. 02). Em mencionado procedimento, houve a realização de oitivas, colheita de documentos, além da quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos fatos apurados (Autos n° 1008007-11.2014.8.26.0248, da 1° Vara Criminal de Indaiatuba. Durante a investigação presidida pelo GAECO, verificou-se que havia o envolvimento de pessoas com foro por prerrogativa de função, ocasião em que houve remessa judicial da investigação à Procuradoria-Geral de Justiça, sem prejuízo do compartilhamento dos dados obtidos por meio da quebra de sigilo telefônico com a Promotoria do Patrimônio Público, a fim de que esta prosseguisse com suas apurações. Então, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Setor de Feitos Criminais de Atribuição Originária, deu prosseguimento às investigações, procedendo-se a colheita de prova oral, bem como diligências de interceptação telefônica e busca e apreensão, que foram autorizadas judicialmente no curso do Procedimento Cautelar n° 004254-3-96.2015.9.26.0000, que teve seu trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Na sequência, ocorreu o desmembramento da investigação no âmbito da própria Procuradoria-Geral de Justiça, remetendo-se à Assessoria de Crimes de Prefeitos os fatos relacionados especificamente ao Prefeito de Indaiatuba e à desapropriação do imóvel registrado sob a matrícula n° 3. 185. Ocorre que, após as devidas apurações e o exame dos dados e documentações colhidos nos procedimentos criminais e da improbidade administrativa que foram instaurados pelos órgãos do Ministério Público, verificou-se que a desapropriação do imóvel registrado sob a matrícula n° 3. 185 não se tratou de uma simples desapropriação amigável, consistindo, na verdade, em parte de um esquema criminoso, sofisticado, ousado e bem estruturado, arquitetado e perpetrado pela organização criminosa, que tinha como um dos líderes o ora denunciado. Segundo foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apurado, REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ ocupou, no período compreendido entre 1997 a 2004 (dois mandatos), o cargo de Prefeito do Município de Indaiatuba, sendo posteriormente eleito para mais dois mandatos consecutivos a partir de 2009, exercendo ainda, até a presente data, tal função pública. LEONÍCIO LOPES CRUZ é pai e procurador do ora denunciado (fl. 143), bem como era o real proprietário da área situada em zona rural do município de Indaiatuba – matrícula 3185- que, no entanto, foi registrada em nome de ADMA PATRÍCIA GALLACI. No curso das investigações, verificou-se que, no ano de 2004, o imóvel, antes da desapropriação, tinha sido adquirido dos proprietários AGENOR E ADALGISA por LEONÍCIO LOPES CRUZ. Destaca-se que, na época, LEONÍCIO fez o pagamento do terreno de maneira parcelada e em espécie, tendo MARIA HELENA TACHINARDI, filha dos proprietários, comparecido à cidade de Indaiatuba, com procuração de seus pais, para realizar a escrituração da transferência da gleba, formalizando a transação, oportunidade que lhe foi apresentada como proprietária do imóvel e que assinaria a escritura, ADMA PATRÍCIA GALLACI, pessoa até então desconhecida. Em 11 de setembro de 2006, o imóvel foi formalmente escriturado em nome de ADMA, conforme escritura pública registrada no 1º Tabelião de Títulos (Livro 0409, página 157) (fls. 343/344). Constatou-se que ADMA PATRÍCIA GALLACI é mãe de CAMILA GALLACI e cunhada de ROGÉRIO SOARES DA SILVA, já que a irmã dela, ANETE RAQUEL GALLACI DA SILVA, é esposa deste. Verificou-se ainda que CAMILA GALLACI foi funcionária comissionada da Prefeitura Municipal e é sobrinha de ROGÉRIO SOARES DA SILVA. Por sua vez, descobriu-se que ROGÉRIO SOARES DA SILVA é irmão de JOSUÉ ERALDO DA SILVA, cunhado de ADMA e tio de CAMILA. REINALDO foi sócio de ROGÉRIO SOARES DA SILVA na Empresa LAYOUT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 82/83) e foi também proprietário da empresa VILLAGIO DE MONTALCINO em sociedade com JOSUÉ ERALDO DA SILVA, irmão de ROGÉRIO (fls. 79/81). JOSUÉ ERALDO DA SILVA foi assessor de REINALDO, em ocasiões em que este último exerceu mandato parlamentar. JOSUÉ, além disso, é o controlador de diversas empresas (fls. 93/95), dentre as quais JACITARA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA. E JEAFF INCORPORADORA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.. Ele é proprietário da empresa JACITARA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desde 2011(fls.89/92). A empresa JACITARA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA. foi constituída em 06 de dezembro de 2011, tendo como sócio majoritário JOSUÉ e como minoritária a empresa US Investment Fund LLC. Em 28 de janeiro de 2016, a empresa foi transformada na JACITARA HOLDING PARTICIPAÇÕES EIRELI, tendo como sócio individual JOSUÉ ERALDO DA SILVA. ADMA (mãe de CAMILA, e cunhada de ROGÉRIO) é sócia de CAMILA na empresa BELA VISTA. É dos autos, ainda, que, a partir de julho de 2013, REINALDO, LEONÍCIO, JOSUÉ, ROGÉRIO, ADMA e CAMILA, todos predispostos ao cometimento de condutas tipificadas como desvio e apropriação de verbas públicas municipais e como lavagem de capitais, constituíram grupo, dotado de estabilidade e permanência, a fim de que pudessem, de forma integrada e coordenada, praticar eficazmente tais comportamentos ilícitos, locupletando-se do produto das infrações. A organização criminosa constituída ostentava estrutura hierárquica, com, o ora denunciado, REINALDO e JSUÉ ocupando posição de comando no grupo e dirigindo a atividade dos comparsas. LEONÍCIO, que atuava como procurador do ora denunciado REINALDO, seu filho, coadjuvava nas ações de direção do grupo criminoso, exercendo ascendência hierárquica sobre ADMA E CAMILA, cujos nomes figuravam em atos jurídicos de interesse da organização, da qual representavam a face visível, a fim de ocultar os verdadeiros protagonistas das condutas ilícitas. ROGÉRIO incumbia-se de, mediante determinação do ora denunciado e de JOSUÉ, executar diversas tarefas relativas à comunicação entre os integrantes do grupo criminoso e de efetuar, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, saques, transporte e entrega de valores, além de representar, ostensivamente a associação. Para concretização do programa delinquencial do organizado grupo, REINALDO e os demais integrantes ajustaram que desviariam, em proveito comum, recursos públicos municipais por meio da fraudulenta desapropriação da já referida gleba, pertencente de fato a LEONÍCIO, mas registrada em nome de ADMA, a pretexto de satisfazer interesse público na aquisição do bem (suposta construção de distrito industrial), sem que, no entanto, houvesse real interesse social subjacente a legitimar o ato expropriatório. Além disso, o denunciado e seus comparsas, em ordem a permitir que o desvio de recursos públicos fosse ainda maior, postergaram a fraudulenta desapropriação para momento posterior ao da alteração das normas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

zoneamento, o que importou em dirigida valorização do imóvel. Por meio de laudo pericial(fls. 151/160), constatou-se que ocorrera uma valorização imobiliária pelo simples fato de ter-se alterado o zoneamento onde o imóvel desapropriado se encontrava, de modo que aprovação da Lei Municipal Complementar n ° 21, de 19 de julho de 2013, de iniciativa do prefeito (fls. 161/172), ensejara a valorização do imóvel em aproximadamente 35% de seu valor de mercado. Ou seja, se a Municipalidade tivesse desapropriado o referido terreno antes da alteração legislativa teria permitido uma economia de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), devendo pela área o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). De qualquer forma, com ou sem a valorização, certo é que a desapropriação foi direcionada, visando atingir área, cuja propriedade formal pertencia à pessoa de confiança, integrante da organização, já que o esquema criminoso, para funcionar, dependia disso. Assim, segundo o estratagema previamente engendrado pela associação, em 18 de setembro de 2013 foi aberto, por determinação de REINALDO, procedimento administrativo n° 21.592/13, para conferir aparência de legalidade à escolha da área onde haveria implantação do novo Distrito Industrial para Micro e Pequena Empresa – DIMPE (fls. 175/188), quando, no entanto, os denunciados já estavam determinados a dirigir a desapropriação ao imóvel de interesse da organização. Em mais de um ato destinado a possibilitar a prática das infrações, em 22 de novembro de 2013, Reinaldo editou o Decreto de Utilidade Pública do referido imóvel (fls. 76/78). Em 17 de dezembro de 2013, ADMA E CAMILA, também com vistas à consecução do desvio e apropriação de rendas públicas e seguindo a determinação de REINALDO, de JOSUÉ e de LEONÍCIO, constituíram a empresa BELA VISTA INDAIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, cujo capital social foi integralizado por ADMA com o referido imóvel, pelo valor de R\$ 450.000,00 e por CAMILA, com R\$ 675.000,00 em dinheiro, valores pertencentes à organização criminosa e que lhe foram entregues por ROGÉRIO. Então, a empresa BELA VISTA INDAIÁ, que tinha como sócias ADMA PATRÍCIA GALLACI e CAMILLA GALLACI foi constituída pouco tempo antes da milionária desapropriação (fls. 127/133) e, dias antes de esta ser efetivada, o imóvel foi transferido para o patrimônio da empresa BELA VISTA, tornando a referida pessoa jurídica beneficiária dos valores milionários da desapropriação. Estabelecidas, por meio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

das ações coordenadas acima descritas, as condições necessárias à perpetração do crime de desvio e apropriação de rendas públicas, REINALDO, com posição de destaque no comando da organização, em 12 de fevereiro de 2014, determinou, em nome da Prefeitura Municipal, a emissão do cheque n° . 000010, sacado contra a Caixa Econômico Federal-Agencia 0897, no valor total de R\$ 9.997.000,00, conforme consta da escritura pública, entregando-o, em pagamento do valor da indenização pela desapropriação amigável do imóvel, aos comparsas ROGÉRIO, ADMA e CAMILA, que, por sua vez, providenciaram o depósito em conta bancária de titularidade da empresa BELA VISTA, de modo a concretizar o desvio dos recursos públicos. Durante as investigações, constatou-se que ADMA não possuía a mínima condição financeira de efetuar a compra do imóvel desapropriado, assim como não possuía nenhum perfil para ser empreendedora e sócia de uma empresa como a BELA VISTA INDAIÁ. Da mesma forma que se verificou que CAMILA também não possuía a mínima condição financeira para ser sócia de uma empresa como a BELA VISTA. Comprovou-se então, sem sombra de dúvida, que ADMA e CAMILA(respectivamente, mãe e filha) agiam como " laranjas" e atuavam em conluio e por determinação dos demais integrantes da organização. Ao efetuarem o depósito da quantia em questão em conta corrente da empresa BELA VISTA, pessoa jurídica constituída para o alcance das finalidades espúrias do grupo criminoso, REINALDO e seus comparsas dissimularam a real propriedade dos valores desviados, na medida em que, embora ilicitamente, os ativos passaram a integrar o patrimônio dos membros da organização criminoso. Com o propósito de ocultar e dissimular a origem e propriedade dos valores desviados ilicitamente do Município de Indaiatuba, ROGÉRIO, agindo, por outorga de ADMA e de CAMILA, como procurador da BELA VISTA, e por determinação de REINALDO, de JOSUÉ e de LEONÍCIO, realizou, nas diversas ocasiões adiante apontadas, transferências eletrônicas de valores em dinheiro em favor da JACITARA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, perfazendo o total de R\$ 7.072.223,07 (sete milhões, setenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e sete centavos), bem como para as empresas MARDIN, AMPLA e HACOY. Apurou-se que, a partir de então, REINALDO e os demais integrantes da organização criminoso passaram a utilizar parcelas dos valores desviados, tanto assim que no dia 07 de março de 2014, o ROGÉRIO providenciou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

abertura da conta corrente n° 2.411-2, no Banco 237, nela creditando R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais) provenientes da empresa BELA VISTA (cheque da conta corrente n ° 3.001.162-9, agência 2.996 da Caixa Econômica Federal). Posteriormente, nos dias 06, 07, 17 e 25 de março de 2014, por intermédio da empresa BELA VISTA, o ora denunciado e seus comparsas adquiriram, com o produto dos valores desviados pelo grupo criminoso, pelo valor total de R\$ 947.343,59 (novecentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), cotas de participação na empresa AMPLA IMPORT, assumindo o controle da sociedade comercial em questão, que, não por acaso, passou a ser gerida, na prática, por VINÍCIUS ANTONIO AMSTALDEN CORRÊA, que é irmão da companheira de REINALDO. A empresa AMPLA IMPORT tinha como sócias, justamente, as empresas MARDIN e HACOY, que também aparecem como beneficiárias das transferências, tendo sua nova sede sido construída sobre os terrenos adquiridos pela CFL IMÓVEIS LTDA., cuja sócia ostensiva é, não por coincidência, CRISTIANA LESLIE CORRÊA, convivente de REINALDO. Em 29 de agosto de 2014, ROGÉRIO, atendendo determinação de REINALDO, providencia a entrega de R\$ 20.000,00 em dinheiro ao último, mediante nova operação de dissimulação da origem e da propriedade da quantia, pois efetuou transferência bancária do montante para sua esposa ANETE RAQUEL GALLACI, que, por sua vez, atendendo determinação do marido, realizou saques que totalizaram aquele valor e entregou o dinheiro a REINALDO. Já em 03 de setembro de 2014, JOSUÉ, por intermédio de outra empresa por ele controlada – JEA F I P EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. -, atendeu solicitação de ROGÉRIO e transferiu à conta- corrente desse último o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dos quais cerca de R\$ 20.00,00 (vinte mil reais) foram revertidos, por intermédio de ROGÉRIO, em favor de REINALDO, que solicitara a remessa da quantia por meio de ALEXANDRE CÍCERO GUEDES PINTO, Secretário de Segurança do Município, dizendo a ROGÉRIO que deixasse o referido valor aos cuidados de CLÁUDIA- Secretária do Prefeito. Durante as investigações, foi possível a identificação de supostos negócios entre os integrantes da organização criminosa, que tinham como objetivo dar ares de legitimidade às relações criminosas que eles possuíam, e verificou-se, ainda, que diversas empresas pertencentes aos integrantes da organização criminosa, dentre as quais ganha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

destaque a JACITARA HOLDING, que controla diversas empresas, compraram, venderam, negociaram e movimentaram valores, inclusive em favor de REINALDO e de seus familiares. Em razão da constatação da atuação ilícita da associação criminosa composta pelo ora denunciado e seus comparsas, houve expedição, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de mandados de busca e apreensão, para fins de arrecadação de documentos, bens, provas e de valores porventura existentes em lugares utilizados pelos então investigados. No transcorrer das diligências, realizadas em 05 de outubro de 2015, apreenderam-se, no gabinete reservado ao Prefeito Municipal, R\$ 399.987,00 (trezentos e noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais) em moeda, que REINALDO havia recebido indevidamente em razão do cargo e dos quais parte provinha do desvio de rendas públicas perpetuado pela quadrilha. Na residência de Reinaldo, situada na Rua Paulo Modanesi, 145- Condomínio Esplendor – Indaiatuba/Sp, conforme consta do BO n ° 9.694/15, lavrado no Plantão do 1º Distrito Policial de Campinas, foram apreendidos R\$ 1. 587. 849,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil e oitocentos e quarenta e nove reais) em moeda nacional, US\$ 150.978,00(cento e cinquenta mil, novecentos e setenta e oito dólares americanos), equivalentes a R\$ 576.735,96 (quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), e EU\$ 1. 750,00(mil, setecentos e cinquenta euros), equivalentes, segundo o câmbio do dia, a R\$ 7.409,29 (sete mil, quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos), também recebidos indevidamente por REINALDO e dos quais parcela era oriunda do desvio de recursos públicos perpetrado pela organização criminosa. Importante ressaltar que se logrou comprovar o conluio, a organização e a ousadia dos envolvidos, já que foi possível captar conversas entre ROGÉRIO e ADMA, nas quais falam sobre como resolver a questão das retificações nas declarações de imposto de renda de ADMA, com o fim de burlar o trabalho investigativo desenvolvido pelo Ministério Público. Da mesma forma, captaram-se diálogos entre ADMA e CAMILA, em que estas relatam vários artifícios já utilizados pelo grupo para ocultação de patrimônio e os expedientes utilizados por ROGÉRIO para ocultação de seu patrimônio, falam sobre a criação da empresa BELA VISTA, sobre as manobras para prejudicar a investigação ministerial e sobre vantagens financeiras que ROGÉRIO lhes entregaria em troca de ajuda com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

problema na Promotoria de Justiça. Além disso, foram captados diálogos nos quais os envolvidos conversam sobre os depoimentos já prestados na Promotoria de Justiça de Indaiatuba e sobre os depoimentos que ainda serão realizados, tudo pra ajustarem as versões que serão apresentadas ao Ministério Público, além do que, durante o cumprimento de busca e apreensão na residência de ADMA, foi encontrado um manuscrito com as informações que deveria prestar ao Ministério Público. (fl. 301). ROGÉRIO é flagrado em diálogos, em que se comprova que está tomando providências para a ocultação do patrimônio do grupo, inclusive com as retificações nas declarações de imposto de renda das " laranjas" ADMA e CAMILA. O monitoramento das comunicações telefônicas permitiu também a captação de inúmeros diálogos entre os integrantes da organização criminosa e diversos profissionais das áreas jurídica e contábil versando sobre retificações em declarações de bens e rendimentos, com o objetivo de prejudicar as apurações sobre a origem e o trânsito do patrimônio dos envolvidos, a comprovar cabalmente a existência de uma verdadeira organização criminosa, cujas ramificações alcançaram diretamente a Chefia do Poder Executivo de Indaiatuba."

II) ANDAMENTO PROCESSUAL

A denúncia foi recebida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo a fls. 1442/1491 e confirmada por este juízo a fls.16635/16636. O réu REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ foi citado a fls. 1654 e apresentou resposta escrita à acusação a fls. 1657/1805. Durante instrução processual foram ouvidas quatro testemunhas e, ao final, o réu foi interrogado(fl. 17008/17009). Foi compartilhada com os presentes autos a prova produzida nos autos 0004306-88-2016, que versa sobre os mesmos fatos, sendo acusados os comparsas do acusado REINALDO NOGUEIRA.

Em Memoriais a fls. 17092/17181, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a condenação, uma vez comprovada a materialidade e autoria dos delitos, bem como a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, impondo-se, desta feita, sua condenação nos exatos termos da inicial acusatória. No tocante à dosimetria da pena, em relação crime previsto no artigo 2º, "caput", da Lei nº 12.850/13, requereu que a pena-base seja fixada acima do piso legal devido à personalidade corrompida do acusado, que, ao cometer os ilícitos, demonstrou ter rompido com padrões éticos e morais da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Administração Pública. Requereu, também, que seja aplicada a causa de aumento por ter a organização criminosa se valido do concurso com funcionário público para a prática da infração penal, conforme dispõe o art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013. Quanto ao delito previsto no artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, requereu que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal devido ao enorme montante desviado, que deixou de ser utilizado em favor da população. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, "caput", da Lei nº 9.613/98, requereu que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, uma vez que o réu foi um dos responsáveis pela ocultação de quase dez milhões de reais provenientes de infração penal. Requereu, também, a aplicação de causa de aumento de pena por ter sido o crime praticado por organização criminosa, conforme artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98. Requereu regime inicial fechado para cumprimento de pena, com base no artigo 33, §3º, do Código Penal. Requereu, por fim, o perdimento dos bens apreendidos no gabinete reservado ao Prefeito Municipal e na residência do réu, uma vez que esses valores são oriundos do desvio de recursos públicos ou de origem ilícita não comprovada.

Em Memoriais à fls. 17191/17370, a Defesa do réu REINALDO NOGUEIRA requereu, preliminarmente, a nulidade do processo devido ao desmembramento do feito sem prévia determinação judicial. Requereu a nulidade do feito devido à prejudicialidade externa oriunda da cisão do feito pelo Ministério Público. Requereu a nulidade do processo devido à ausência de integralidade da interceptação. Requereu a nulidade da medida cautelar de interceptação do ex-prefeito Reinaldo Nogueira pela usurpação da competência do C. TJSP para investigar agente detentor de foro por prerrogativa de função, de forma que a 1º instância foi induzida a erro, pois se estava a grampear indiretamente o Prefeito Municipal. Requereu a nulidade da medida cautelar de interceptação pela prescindibilidade da medida invasiva. Requereu a nulidade da medida cautelar de interceptação nº 0042543-96.2015.8.26.0000 por vício de conteúdo e pela ausência de fundamentação válida das decisões judiciais de autorização e prorrogação. Requereu a nulidade das interceptações telefônicas realizadas fora do período judicialmente autorizado. Requereu a nulidade da medida cautelar de interceptação pela ausência dos ofícios resposta das operadoras. Requereu a nulidade da medida cautelar de interceptação pela quebra da cadeia de custódia. Requereu a nulidade da medida cautelar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pela ausência de degravação das conversas interceptadas. Requereu a nulidade da medida cautelar de busca e apreensão por irregular suspensão de seu cumprimento assim que deferida. Requereu a nulidade do feito devido à violação do princípio do juiz natural em 2º instância, no âmbito do C. TJSP. Requereu a nulidade por derivação de todos os frutos decorrentes da medida cautelar. Requereu a nulidade do recebimento da R. Denúncia pelo E. TJSP. Requereu a nulidade pelo indeferimento das diligências solicitadas na fase do art. 402 do CPP. No mérito, requereu absolvição pela atipicidade do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67; pela inexistência de direcionamento da desapropriação e pela atipicidade da imputação de organização criminosa; pela atipicidade do delito de lavagem de dinheiro. Requereu a impossibilidade de se atribuir o aumento de pena do art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/13. Caso não seja esse o entendimento, requereu que a pena seja estabelecida no mínimo legal, seguindo os critérios do art. 59, "caput", do Código Penal. Requereu a aplicação da atenuante prevista no art. 66, "caput" do Código Penal.

III) FUNDAMENTAÇÃO

Início pela análise das preliminares:

A questão da coautoria e participação nos delitos do Decreto-Lei nº 201/67 já foi decidida a fls. 1568/1573.

A questão da perícia nas gravações telefônicas já foi examinada a fls. 5.212. Ressalto que todas as mídias das gravações estavam disponíveis nos autos da ação cautelar nº 0042543-86-2015, autos estes aos quais a Defesa teve amplo acesso.

Não há nulidade nas interceptações. A criptografia dos arquivos de áudio e texto é garantia de que não houve adulteração. Quanto ao exame de voz, já decidiu o STJ a desnecessidade de tal perícia, pois "*a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996 (HC 349.999/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016)*". No caso dos autos, a Defesa não impugna especificamente nenhuma das vozes referidas nas gravações apontadas na denúncia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por outro lado, é certo que todo o material foi colocado à disposição da Defesa, contrariamente ao afirmado pelo subscritor. Basta ver que se existiu alguma mídia com erro de gravação ou vazia, bastaria à Defesa requerer novas mídias, com a devida correção, apontando os problemas verificados. Nada disso foi feito, limitando-se o subscritor a afirmar, de forma errônea, que não lhe foram entregues na íntegra as gravações.

Não há que se falar em quebra da cadeia de custódia da prova materializada nas interceptações telefônicas. Conforme ficou devidamente esclarecido e comprovado a fls. 270/294 dos autos que versam sobre o mesmo fato, em que o réu é o ex-Prefeito Reinaldo Nogueira, autos 0009274-30-2017, não há nenhuma gravação omitida nas mídias disponibilizadas no procedimento cautelar nº 004354-3-96-2015-8-26-0000. Não há que se falar em necessidade de degravação integral das conversas telefônicas captadas, conforme já decidido no HC 109708-SP, rel. Min. Teori Zavascki.

Não há que se falar em interceptação em períodos não abrangidos pela autorização judicial. Como se sabe, o sistema GUARDIÃO é passivo. Isso significa que ele apenas recebe os áudios e os textos, limitando-se a gravá-los. A implantação da escuta e seu período inicial e final são implantados pela operadora de telefonia, à luz da autorização judicial, na qual consta expressamente o prazo de duração do grampo. Diante disso, seria impossível a escuta, efetivada pela Promotoria, além dos prazos determinados nas autorizações judiciais. Pela mesma razão, a ausência de ofício-resposta das operadoras não produz qualquer mácula na prova.

Por fim, vale ressaltar que as gravações que interessavam à investigação foram devidamente anexadas aos autos. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, esposado no Inquérito Policial nº 2424/RJ, decidiu que "é prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, à fim de assegurar o amplo exercício da defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ e do STF" (STJ - HC nº 197.882/RJ - Relator Ministro Marco Bellize.).

No caso dos autos foram observadas todas as disposições da Lei nº 9.269/1996. Nesse sentido, já se decidiu que: "É válida a prova obtida por meio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que a degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais" (STJ — HC n. 136.096/RJ - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - 5ª Turma - j. 18.05.2010).

Por fim, verifico que nas defesas prévias não houve impugnação dos áudios emanados das interceptações telefônicas, limitando-se os Defensores a impugnar a ausência de transcrição integral. Diante disso, deve ser reconhecida a preclusão processual, conforme já decidiu o STF no "habeas corpus" 107.955, Rio de Janeiro, rel. Min. Gilmar Mendes.

A questão da aplicação do art. 402 do Código de Processo Penal, após a apresentação do laudo pericial, já foi decidida a fls. 13635.

Rejeito a preliminar de prejudicialidade externa. De fato, o julgamento pendente de "habeas corpus" não tem o efeito de suspender o julgamento do processo, na medida em que não existe previsão legal que lhe atribua tal efeito, bem como não houve tal determinação na decisão que apreciou a liminar.

Não há que se falar em interceptação indireta do Prefeito Municipal. Conforme ficou decidido no acórdão que recebeu a denúncia contra o acusado REINALDO, nos autos do processo 0009274-30-2017, em nenhum momento foi requerida ou autorizada a interceptação telefônica relativa ao Prefeito na 1ª instância. A simples referência ao seu nome, ou sua participação em algumas conversas ocorridas entre os participantes, não permitia deduzir, desde logo, que o acusado era suspeito ou que estava sendo investigado. Somente depois, quando houve fundada suspeita contra o réu REINALDO, é que a investigação foi transferida para o Tribunal de Justiça. Portanto, rejeito a preliminar.

Não há que se falar em fundamentação genérica das interceptações telefônicas e suas renovações. De fato, não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. No caso dos autos, todas as decisões estão devidamente fundamentadas, apresentando-se razões jurídicas e fáticas suficientes para o início da interceptação e suas prorrogações.

Quanto à busca e apreensão, não há nenhuma nulidade na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ausência de fixação de prazo para o cumprimento ou sua suspensão. De fato, o Código de Processo Penal não comina nenhuma nulidade em razão de tais fatos, bem como a Defesa não demonstrou nenhum prejuízo ao réu. Pelas mesmas razões, não há que se falar em ação controlada dissimulada. Não há nulidade por inobservância das formalidades essenciais no cumprimento da busca e apreensão, pois todas as exigências legais foram satisfeitas. Os fatos apontados pela Defesa se qualificam como meras irregularidades, insuscetíveis de caracterizar qualquer nulidade. Os Promotores de Justiça efetivamente participaram do cumprimento da busca e apreensão, auxiliados por policiais militares. Portanto, não há nenhuma nulidade. A apreensão está formalizada em regular auto elaborado pela Polícia Civil. Portanto, não há que se falar em simulação. Ademais, a Defesa não demonstrou qual teria sido o efetivo prejuízo causado ao réu. Rejeito a preliminar. Quanto à deslacrção, não há nenhuma imposição legal de sua realização pelos Promotores de Justiça. Rejeito a preliminar. Não existe determinação legal de intimação do investigado para acompanhar a deslacrção do material regularmente apreendido. Rejeito a preliminar.

A questão da competência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já foi resolvida no Conflito de Competência nº 2127951-84-2016, julgado pelo Órgão Especial do Tribunal, em 17/08/2016. Ficou estabelecida a competência da 14ª Câmara de Direito Criminal.

Nos autos 0009274-30-2017, em que é réu o ex-Prefeito REINALDO NOGUEIRA, que versa sobre os mesmos fatos, já foi decidida a questão do desmembramento dos autos.

Rejeito a preliminar de cerceamento de Defesa relativo à audiência de oitiva da testemunha PEDRO. O indeferimento das perguntas foi devidamente fundamentado, não se verificando qualquer problema com o som da gravação. Quanto à testemunha PEDRO, não acolho a arguição de defeito. De fato, trata-se de funcionário público, não havendo motivo para apontar-lhe parcialidade. A mera apresentação de uma gravação em audiência, com afirmação de que se trata da voz da testemunha, exigindo que o declarante confirme tal fato, é inadmissível como prova de parcialidade.

Além disso, o relato de tal testemunha, como se verá, é irrelevante para a decisão do litígio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Passo ao mérito.

Tendo em vista o compartilhamento de toda a prova oral produzida nos autos 0004306-88-2016, transcrevo os interrogatórios lá produzidos.

Em interrogatório gravado em mídia digital e arquivado em pasta própria, o réu **LEONÍCIO** disse que atuava como procurador de Reinaldo Nogueira Lopez Cruz. Disse que não conhece Adma ou Camila. Disse que conhece Rogério e Josué. Disse que comprou o imóvel de matrícula 3.185, integralizado posteriormente pela empresa Bela Vista, e depois revendeu. Disse que não conhece a pessoa de Maria Helena Takinardi. Disse que nunca participou de negócios, como procurador de Reinaldo, com a empresa Jacitara, Mardin, Ampla ou Hacoj. Disse que não era de seu conhecimento que Josué Eraldo era sócio-gerente da empresa Jacitara. Disse que já viajou para a China com Rogério Soares para comprar maquinários industriais. Disse que conheceu Rogério no meio político e teve contato com ele poucas vezes. Disse que comprou o terreno objeto dos autos em 2004. Disse que foi caminhoneiro por 35 anos. Disse que sempre fez comércio de terras. Disse que não atua como “laranja” de Reinaldo Nogueira Lopez Cruz. Disse que seus negócios são separados dos negócios de seu filho, não havendo conexão entre eles. Disse que é procurador de seu filho apenas em casos emergenciais. Disse que não possui nenhum negócio em comum com seu filho. Disse que somente faz negócios em nome próprio. Disse que não comprou o imóvel objeto dos autos com intuito de praticar fraude em desapropriação, visto que não poderia adivinhar a carreira política de Reinaldo. Disse que não sabia que o imóvel que vendeu a Rogério seria desapropriado. Disse que não é sócio de Rogério e nem seu “laranja”. Disse que não é sócio de Josué e nem seu “laranja”. Disse que não possui negócios com Josué ou Rogério. Disse que não participou do processo de desapropriação do imóvel de Rogério. Disse que não acompanhou a destinação do dinheiro da desapropriação. Disse que não sabia que Josué iria vender um terreno para Rogério.

Em interrogatório gravado em mídia digital e arquivado em pasta própria **JOSUÉ** disse que conhece Leonício Lopez Cruz, Adma Gallaci e Camila Gallaci. Disse que tinha conhecimento da existência da empresa Bela Vista. Disse que não era de seu conhecimento que Adma e Camila eram sócias da empresa. Disse que Rogério

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

era procurador da empresa Bela Vista. Disse que na época não tinha conhecimento que Adma havia integralizado o imóvel objeto dos autos na empresa Bela Vista. Disse que não tinha ciência de um aporte realizado por Camila na empresa Bela Vista. Disse que não teve conhecimento, à época, de que a empresa Bela Vista participou do processo de desapropriação do imóvel objeto dos autos. Disse que, além da empresa Jacitara, era Presidente da empresa JEAF, uma incorporadora e construtora. Disse que não tinha participação nas empresas Mardin, Ampla ou Hacoj. Disse que a empresa Ampla prestou serviços para a empresa JEAF em uma obra de demolição de rocha para permitir a terraplanagem de um terreno. Disse que a Ampla foi contratada através de uma concorrência feita pelo Departamento de Engenharia da Jacitara. Em relação às transações da empresa Bela Vista para a Jacitara, disse que a Jacitara vendeu três terrenos industriais para a Bela Vista, além da existência de um mútuo no valor de R\$ 600.000,00. Em relação ao depósito de valores fragmentados, disse que eram referentes a aplicações. Em relação aos áudios nº 30 e 52, disse que Rogério lhe pediu para disponibilizar os comprovantes de distribuição de lucro e dos mútuos realizados por ele para a empresa, para que Rogério regularizasse sua declaração de imposto de renda. Disse que os impostos eram referentes à pessoa física de Rogério e não à empresa Bela Vista. Em relação ao áudio nº 72, disse que a transferência de dinheiro citada era referente a pagamentos de mútuos feitos por Rogério para a Jacitara. Disse que a transferência foi feita diretamente para Rogério e não para a empresa Bela Vista. Em relação ao áudio nº 79, disse que Rogério lhe ligou para pedir um dinheiro que havia emprestado para o réu, mas não deu detalhes do que faria com o dinheiro. Disse que não conhece Maria Helena Takinardi. Disse que teve uma sociedade com a RN empreendimentos na empresa Villagio de Vinhedo, sociedade de propósito específico. Disse que já foi assessor parlamentar de Reinaldo Nogueira. Disse que Adma Gallaci era cunhada de Rogério e Camila era sobrinha dele. Disse que Rogério não trabalhava na empresa Jacitara. Em relação a uma transferência de R\$ 100.000,00 da empresa JEAF para Rogério, disse que era referente à devolução de um mútuo devido a Rogério. Disse que o mútuo foi realizado por escrito. Disse que já realizou a compra de um terreno pertencente à Leonício, na área denominada “Buraco do Leonício”. Disse que os filhos de Leonício não concordaram com a venda do terreno, motivo pelo qual o réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vendeu novamente o terreno para Leonício, através da empresa Paraíso do Sol. Disse que comprou as cotas sociais de Reinaldo na empresa Villagio, em 2014, por R\$ 1.000.000,00, através de uma transferência para a empresa RN empreendimentos. Disse que a RN empreendimentos pertence a Reinaldo, Rogério e Luciene Nogueira, sendo administrada por Leonício. Em relação à venda de três terrenos no valor de R\$7.000.000,00 para a empresa Bela Vista, disse que seu gerente Marcelo, diretor comercial, realizou as tratativas diretamente com Rogério. Disse que em 2015 a Jacitara teve em caixa R\$ 224.000.000,00. Disse que, mesmo com esse caixa, realizava mútuos devido aos gastos gerados pela empresa. Disse que nunca soube se a empresa Ampla era pertencente a Rogério. Disse que todas as operações financeiras da Jacitara são devidamente documentadas. Disse que a empresa Jacitara não realiza obras públicas. Disse que a empresa Jacitara já precisou realizar desapropriações. Disse que não participou da desapropriação objeto dos autos. Disse que não possui nenhuma relação com Adma ou Camila Gallaci. Disse que nunca determinou que as rés constituíssem empresa. Disse que Rogério nunca comentou sobre irregularidades em desapropriação. Em relação às transferências realizadas pela empresa Bela Vista para a empresa Jacitara, disse que é comum os pagamentos serem realizados de forma fragmentada. Disse que esse tipo de operação nunca levantou nenhuma suspeita e caso levanta-se o réu seria obrigado a avisar as autoridades competentes. Disse que submeteu essa operação a uma auditoria. Disse que esse valor recebido pela empresa foi aportado em outras sociedades de propósito específico para ser utilizado em obras. Disse que cada sociedade de propósito específico possui um CNPJ próprio, possuindo sócios distintos. Disse que essas sociedades são criadas para que os proprietários dos terrenos virem sócios e integralizem o terreno no capital da empresa, para que possam receber depois. Disse que cada uma dessas sociedades tem contabilidade própria. Disse que essa prática é uma metodologia de mercado, por conta dos patrimônios de afetação. Disse que não utilizou dinheiro público em sua empresa. Disse que os terrenos foram vendidos para Rogério a preço de mercado. Disse que o dinheiro oriundo dessas vendas foi utilizado nas despesas da empresa. Disse que os terrenos vendidos pela Jacitara possuíam valor de mercado e foram posteriormente revendidos pela empresa Bela Vista. Disse que se quisesse simular operações financeiras não precisaria realizar um mútuo, bastava que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

venda dos terrenos fosse realizada pelo valor completo e não com desconto. Disse que não participa de organização criminosa. Disse que não sabia da desapropriação do terreno objeto dos autos e não possuía interesse nele. Disse que na época da compra do terreno o réu era gerente regional da Caixa Econômica Federal, em Campinas, e não havia criado a empresa Jacitara. Disse que Rogério não é seu “laranja”. Disse que não organizou a compra do terreno objeto dos autos. Disse que Adma e Camila não são suas parentes diretas

Em interrogatório gravado em mídia digital e arquivada em pasta própria, a ré **CAMILA GALLACI** disse que seu tio, Rogério, a procurou em 2013 relatando que possuía um terreno em nome da mãe da ré que seria desapropriado, necessitando que uma empresa fosse aberta para pagar menos impostos. Disse que, diante disso, Rogério pediu para que a empresa fosse colocada no nome da ré e de sua mãe. Disse que não possui ciência sobre suposta quantia em dinheiro da qual teria dado entrada na empresa. Disse que conheceu Josué Eraldo, mas não possui nenhuma relação comercial com ele. Disse que conhece Leonício e Reinaldo só por nome. Disse que não possui curso superior em Administração de Empresas. Disse que trabalhava na Prefeitura Municipal como auxiliar de serviços da Saúde. Disse que em 2013 passou a ser assessora. Disse que ficava com parte do salário e repassava outra parte para Rogério, pois este pagou sua faculdade e seu carro. Disse que não sabia da existência do terreno desapropriado até a data em que seu tio lhe pediu para abrir uma empresa em seu nome. Disse que o terreno foi comprado por Rogério. Disse que não realizava nenhum trabalho na empresa Bela Vista, assim como sua mãe. Disse que todos os contratos e movimentações bancárias eram realizados por Rogério. Não sabia que a empresa Bela Vista havia comprado a empresa Ampla. Não soube dizer se Rogério negociou o valor da desapropriação do terreno. Disse que os advogados que acompanharam a ré nos dois depoimentos prestados ao Ministério Público eram diferentes. Segundo ela, no segundo depoimento prestado disse a verdade a respeito dos fatos. Disse que só ficou sabendo sobre questões relacionadas à empresa "Ampla" no momento de sua prisão. Disse que conheceu Rogério quando tinha nove anos. Disse que morava em Americana e sempre ia passar as férias na casa de Rogério. Disse que sempre foi muito próxima de Rogério e o tratava como um pai. Não sabe dizer se sua mãe recebeu algum valor em troca para permitir que o terreno fosse passado para o nome dela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em 2006. Disse que não foi oferecido nenhum valor para que a ré e sua mãe criassem a empresa "Bela Vista". Disse que a criação da empresa se deu como um favor, já que Rogério sempre ajudava muito a ré e sua mãe. Em nenhum momento lhe foi dito ou notado que algo de errado estaria acontecendo. Disse que Rogério nunca fez menção de que haveria outra pessoa proprietária da gleba desapropriada além dele. Disse que morou com Rogério por cinco anos. Disse que, durante esse período, nunca presenciou ligações de Rogério à Leonício. Não sabe se Rogério possuía relação de amizade com Reinaldo Nogueira. Em relação aos cheques da empresa Bela Vista, disse que não preenchia os cheques. Disse que apenas assinou os cheques e devolveu à Rogério. Disse que foi feita uma procuração para que Rogério administrasse a empresa.

Em interrogatório gravado em mídia digital e arquivado em pasta própria a ré **ADMA GALLACI** confirma que o imóvel objeto dos autos foi transferido para o nome da ré em 11 de setembro de 2006. Disse que não sabe quem era o dono desse imóvel. Disse que Rogério determinou que o imóvel fosse passado para o nome da ré. Segundo ela, Rogério pediu para que o imóvel fosse passado para o nome da ré porque estava em processo de separação da primeira esposa. Disse que seu nome estava incluso na empresa Bela Vista, mas a ré não participava do negócio. Disse que Rogério determinou que a ré participasse da empresa. Disse que desconhece o suposto dinheiro do qual Camila teria investido na empresa Bela Vista. Disse que não conhece Leonício Lopez Cruz. Disse que não possui contato com Josué Eraldo da Silva. Disse que não ficou sabendo que o imóvel objeto dos autos pertencia anteriormente à Leonício. Disse que o terreno pertencia à Rogério e que só cedeu seu nome para ele. Disse que atualmente mora com a filha em um apartamento cedido por Rogério. Disse que ficou sabendo que sua filha era funcionária pública municipal. Não sabe dizer qual era o salário de sua filha. Disse que não sabia que sua filha devolvia parte de seu salário para Rogério. Disse que não tinha nenhuma atividade na empresa Bela Vista, apenas emprestou seu nome para Rogério com o objetivo de pagar menos impostos com a desapropriação do terreno. Disse que Rogério negociou valores e realizou a desapropriação amigável. Disse que Camila também não sabia de nada disso. Disse que Rogério sempre a ajudou muito. Disse que Camila morou com Rogério por aproximadamente cinco anos. Disse que ficou sabendo que Rogério



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pagou os estudos de Camila. Achou que não teria problema nenhum em atender aos pedidos de Rogério. Disse que só voltou a receber informações sobre a propriedade em 2013, quando Camila lhe informou sobre a necessidade da criação da empresa. Disse que não realizou nenhum ato de gestão na empresa, apenas assinou uma procuração para que Rogério pudesse administrar a empresa. Disse que ficou sabendo da desapropriação quando ela já havia acontecido. Disse que assinou uma procuração para que Rogério também pudesse administrar o terreno. Disse que nunca teve contato com Leonício Lopez Cruz. Em relação a Reinaldo, sabe que ele já foi Prefeito da cidade mas nunca teve contato. Disse que Rogério tomou as providências para realizar a declaração de imposto de renda da ré. Em nenhum momento percebeu que poderia estar ocorrendo algo de errado com o terreno ou com a empresa. Disse que pediu para sair da empresa Bela Vista. Disse que nunca recebeu nenhum valor como recompensa pela desapropriação. Disse que nunca ninguém prometeu que a ré ganharia algo com a escritura do imóvel em seu nome ou com a criação da empresa. Disse que Josué é irmão de Rogério, mas afirma a ré que nunca realizou negócios com ele.

Em interrogatório gravado em mídia digital e arquivado em pasta própria o réu **ROGÉRIO SOARES DA SILVA** disse que as acusações não são verdadeiras. Disse que é o administrador e proprietário da empresa Bela Vista. Disse que a empresa com constituída por Adma e Camila a pedido do réu. Disse que considera Camila como se sua filha fosse. Disse que Adma é sua cunhada. Pediu para que Adma e Camila constituíssem a Bela Vista pois com a criação de uma empresa pagaria menos impostos. Disse que se transferisse o terreno que estava em nome de Adma para o seu nome, e criasse a empresa em seu nome, teria que pagar o ITBI, uma taxa de 6 % em cima do valor da desapropriação. Disse que integralizando o valor do terreno no capital da empresa não precisaria pagar a taxa. Disse que na época não existia EIRELI, só se podendo criar uma empresa com duas ou mais pessoas, por isso pediu para que Camila também constituísse a empresa. Disse que Camila não entrou com dinheiro na empresa. Explica que, com a saída de Adma da empresa, a Bela Vista figurou apenas em nome de Camila, tornando-se EIRELI. Com isso, disse que a receita federal cancelou o CNPJ da empresa e para ser que ela voltasse a ser ativa precisaria capitalizar o dinheiro. Assim, foi informado no contrato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

social que o dinheiro havia sido integralizado e depois voltado para Rogério. Disse que, em 2004, comprou 50% do imóvel objeto dos autos de Leonício e em 2006 propôs uma parceria com Leonício para construção de loteamento no terreno. Disse que o terreno estava em nome de Adma porque, em 2000, respondeu por um processo de falsidade ideológica e todas as vezes que iria vender um terreno passava pelo constrangimento das pessoas pedirem sua certidão criminal e não comprarem seus terrenos por conta disso. O outro motivo para que o terreno estivesse em nome de Adma é que estava enfrentando uma separação com sua ex-mulher e não queria que esse bem fosse incluído na divisão de bens. Em relação às transferências da Bela Vista para outras empresas em valores “quebrados”, disse que fazia os pagamentos à vista através de aplicações. Em relação à transferência no montante de R\$100.000,00 da empresa JEAF para a conta pessoal do réu, disse que pediu R\$ 600.000,00 para seu irmão porque precisava pagar algumas compras. Diante disso, seu irmão lhe disse que possuía o dinheiro, depositando R\$100.000,00 na conta de pessoa física do réu, e o restante seria depositado depois. Disse que viajou com Leonício para a China para comprar maquinários industriais. Segundo ele, Josué não tinha ciência que o réu estava participando do processo de organizar a empresa Bela Vista. Em relação ao áudio onde fala com Josué que precisaria ir até Campinas para arrumar a contabilidade da empresa Bela Vista, disse que foi prestar esclarecimentos para o Ministério Público e confessou que não declarava os impostos, indo regularizar a situação. Assim, foi até um advogado em Campinas para que regularizassem a situação. Disse que possuía alguns mútuos com Josué e quando foi regularizar o pagamento de seus impostos pediu para ver os investimentos que havia realizado com seu irmão. Em relação ao depósito de dinheiro da empresa Jacitara na conta bancária da empresa Bela Vista, disse que possuía alguns mútuos com Josué e pediu para que esse depositasse os valores, pois precisava realizar alguns pagamentos. Disse que os mútuos foram documentados. Em relação ao áudio onde fala de um pagamento que deveria ser feito para Reinaldo Nogueira, disse que Reinaldo possuía um consórcio na Toyota e disponibilizou-o para que comprasse um carro para sua esposa no valor de R\$ 160.000,00. Segundo ele, ficou acertado que pagaria oito parcelas de R\$ 20.000,00 para Reinaldo referente ao consórcio. Disse que como sua esposa não conseguiria sacar R\$ 20.000,00 de uma única vez pediu para que ela fosse a alguns bancos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e retirasse a quantia de R\$ 5.000,00 em cada um. Disse que o pagamento deve que ser em dinheiro pois Alexandre, assessor de Reinaldo à época, disse que precisaria do dinheiro porque uma outra pessoa já estaria vindo buscar. Em relação a uma gravação onde fala para Josué que precisava pegar Reinaldo, disse que o pagamento era referente às mesmas parcelas referentes ao carro. Em relação ao áudio onde discute o local de trabalho de Camila, disse que Núncio lhe ligou para relatar que Camila não poderia continuar no cargo que ocupava, tendo o réu pedido para que ele resolvesse a situação e não a retirasse do cargo. Em relação ao terreno objeto dos autos, disse que Leonício vendeu 50 % do terreno em 2004. Disse que em 2005 requereu uma certidão de viabilidade para empreender na área. Disse que em 2006 comprou os outros 50 % de Leonício, que lhe informou que a Takinardi iria fazer a escritura, momento onde Rogério pediu para que constasse o nome de Adma como proprietária do terreno. Disse que não relatou a questão de sua certidão criminal quando foi ouvido no Ministério Público pois ficou constrangido com a situação. Disse que foi morar nos Estados Unidos quando tinha 17 anos, de forma ilegal, e por lá permaneceu até o ano 2000. Disse que já trabalhou nos Estados Unidos em um necrotério, prisão de menores e pizzaria, onde conheceu sua esposa. Disse que após se casar fez um curso e começou a trabalhar como mecânico de avião. Disse que começou sua trajetória de empresário quando alugou um imóvel para a Caixa Econômica Federal e comprou a área do Cidade Jardim. Disse que nessa época não possuía parceria com Reinaldo Nogueira. Disse que só foi conhecer Reinaldo Nogueira em 2005. Disse que conheceu Leonício no final de 2003, pois seu irmão estava se candidatando a vereador e participava de reuniões políticas com Leonicio. Disse que conheceu sua atual esposa nos Estados Unidos. Disse que a empresa Bela Vista não se tornou sócia da empresa Ampla. Disse que em 2014 foi procurado para saber se possuía interesse em investir na empresa Ampla, momento em que comprou 45% da empresa. Disse que o pagamento seria realizado em depósito para a Haco y e Mardin, além de uma quantia a ser paga quando a empresa viesse a se estabelecer em Indaiatuba. Disse que ficou sabendo que Vinicius era procurador da empresa Ampla através dos autos do processo em epígrafe. Disse que o salário de Camila passou de mais ou menos R\$ 1.200,00 para aproximadamente R\$ 7.200,00 líquidos quando a ré se tornou assessora na Prefeitura. Disse que Camila lhe entregava aproximadamente R\$ 5.000,00 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seu salário para contribuir com os gastos que o réu tinha com ela. Disse que Camila é formada em Administração. Em relação a um áudio onde conversa com Vinicius, disse que Reinaldo lhe ligou para sugerir que o réu negociasse com a Ampla. Disse que Vinicius pediu para Reinaldo falar com o réu porque era cunhado do Prefeito e este poderia conversar com Rogério. Disse que a Bela Vista faturou, no período de 2014 até 2016, 9 milhões de reais. Em relação aos seus empreendimentos imobiliários, disse que aproveitou o dinheiro do aluguel da Caixa Econômica Federal e comprou um loteamento, onde se capitalizou e realizou outros loteamentos. Disse que pagou R\$ 250.000,00 por 50% do terreno pertencente a Leonício e, dez meses depois, R\$ 300.000,00 pelos outros 50%, sendo a última parcela paga para a mãe de Maria Helena Takinardi, referente a uma dívida de Leonício. Disse que tinha plena capacidade financeira para adquirir a propriedade. Disse que não empreendeu na área pois um outro empresário havia feito um loteamento próximo ao terreno e o réu queria ter ciência do sucesso desse loteamento para começar a empreender. Em relação à desapropriação, disse que não teve nenhuma interferência no processo. Disse que tomou conhecimento da desapropriação pela imprensa. Disse que não pensou em tomar nenhuma medida judicial em relação à desapropriação, visto que considerou o valor bom e não produzia na área, condição essencial para entrar com medida judicial. Disse que se empreendesse na área teria uma lucratividade melhor. Disse que as avaliações foram feitas considerando lotes de 1.000 metros quadrados. Disse que a área chegou a permitir empreendimentos em lotes de 300 metros quadrados antes da desapropriação, na gestão de José Onério. Disse que Adma nunca exerceu nenhum ato de gestão na empresa Bela Vista ou em relação ao terreno objeto dos autos, pois nos dois casos foi feita uma procuração em nome de Rogério. Disse que Camila e Adma tomaram conhecimento da desapropriação quando surgiu a necessidade da criação da empresa. Disse que sempre ajudou Adma e Camila. Disse que o dinheiro da desapropriação foi depositado em uma conta da empresa Bela Vista na Caixa Econômica Federal. Disse que pediu para Camila assinar dois talões de cheque, para que o réu desse a devida destinação quando preciso. Disse que não pagou cheques à Vinicius, pois desistiu do negócio. Disse que utilizou os cheques para pagar impostos, terrenos e realizar investimentos. Disse que recolheu cerca de R\$ 1.000.000,00 em impostos para regularizar sua situação fiscal. Disse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que utilizou o dinheiro da desapropriação para comprar outros terrenos porque é seu ramo de trabalho. Disse que já vendeu duas áreas compradas com o valor da desapropriação. Disse que nada foi dado para Adma e Camila em troca das duas terem constituído a empresa Bela Vista. Disse que tem como comprovar o pagamento de parcelas da compra da empresa Ampla e o retorno do dinheiro quando desistiu do negócio. Disse que, assim que adquiriu uma porcentagem da Ampla, adquiriu uma máquina industrial no valor de R\$ 405.000,00, porém a máquina não foi entregue no tempo certo, motivo pelo qual a empresa lhe ofereceu duas máquinas industriais como compensação. Disse que já foi sócio de Reinaldo Nogueira em 2005 na empresa Layout, quando Reinaldo não era Prefeito. Disse que a Layout nunca teve contas bancárias e ninguém nunca fez aporte para a empresa. Disse que as despesas da empresa Layout foram pagas pela JRS. Disse que se o terreno fosse de Reinaldo ou de seu pai ele não aprovaria a alteração do zoneamento de 300 m² para 1000 m², pois isto implicaria em desvalorização do terreno. Disse que, como empresário, já se sentiu prejudicado por Reinaldo em seus empreendimentos através de atos de gestão. Disse que não houve nenhuma conversa interceptada com Leonício e somente uma com Reinaldo, quando este tentou convencer o réu a comprar a empresa Ampla. Disse que Josué só ficou sabendo sobre a desapropriação do terreno objeto dos autos quando foi intimado no processo.

Em depoimento gravado em mídia digital a fls. 17.008/17009, a testemunha RICARDO MOLINA DE FIGUEIREDO disse que trabalha há 26 anos com gravações. Disse que já atuou como assistente do Ministério Público do Rio de Janeiro e São Paulo, além de ser assistente da Corregedoria da Câmara dos Deputados e Corregedoria do Senado Federal. Disse que trabalhou no caso Maluf, no caso de desvio de drogas do DENARC, no caso da chacina de Vigário Geral, no caso PC Farias, no caso do Prefeito Celso Daniel, no caso do escândalo de arbitragem do Campeonato Brasileiro de Futebol e no caso Fernandinho Beira-Mar, todos na condição de assistente do Ministério Público. Disse que sempre prestou serviços ao Ministério Público, Judiciário ou a quem solicitasse em busca da verdade. Disse que realizou um laudo, presente nos autos, sobre a operação feita no processo em questão, onde apresentou um parecer sobre algumas questões que lhe foram apresentadas. Disse que o material submetido a sua análise não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

representa a totalidade da interceptação telefônica captada neste processo, uma vez que é informado em uma certidão à fls. 102 a 205 que seis mídias constantes do processo físico apresentaram erros de gravação e não puderam ser reproduzidos (quesito 5 de seu laudo). Além disso, disse que há uma mídia às fls. 1.609 que está vazia, portanto existe a mídia mas não há nada dentro. Disse, portanto, que, aparentemente, sete mídias presentes no processo estão com problemas, sendo muito provável que algum material acabou não vindo à tona. Disse, então, que, muito provavelmente, a totalidade do material não foi entregue nos autos. Disse que para ter certeza precisaria consultar a conta reversa, observando quantas ligações foram feitas por cada número, de cada operadora, e analisar se o número apurado seria igual ao número de gravações apresentadas. Disse que conta reversa é uma lista de todas as interações realizadas por determinado aparelho, incluindo SMS e ligações que entram e saem, ainda que não tenham sido cobradas. Disse que essa é a única forma de comparar o material entregue com o material realmente interceptado. Disse que as operadoras contêm essa informação. Disse que só aceita realizar perícia de interceptação se esta vier com mídia lacrada pelo órgão que entregou a mídia, por causa da preservação da cadeia de custódia. Disse que a certidão já citada foi emitida pelo órgão que entregou as mídias. Disse que analisou o conteúdo e comprovou que as mídias realmente apresentavam problemas. Disse que o material analisado, correspondente ao material que originou o presente processo, foi entregue criptografado. Disse que a criptografia apresentada no material dos autos é de restrição de acesso. Disse que a operadora envia dois tipos de arquivos à autoridade judiciária através do programa vigia : um de dados e um de áudio. Disse que o arquivo de dados é referente à determinada gravação realizada, constando o dia e a hora em que foi feita, quem seria o interlocutor e qual seria o telefone alvo. Disse que esses arquivos chegam brutos à autoridade judicial e são submetidos ao guardião, para que este organize os dados. Disse que o guardião possui uma opção, situada à esquerda da tela, que possibilita a quem o organiza permitir que aqueles dados sejam acessados em qualquer programa ou pode restringir o acesso aos dados apenas à aquela interface do guardião, o que se denomina criptografia. Disse que, hoje em dia, quase tudo tem vindo criptografado, não sendo possível ouvir uma gravação em outro local a não ser dentro do guardião. Disse que isso causa enormes problemas, pois não é possível escutar parte da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

gravação novamente antes que esta se encerre. Disse, portanto, que é inviável trabalhar com material criptografado. Outro ponto que destaca é que se quiser realizar uma busca de texto dentro dos dados, o que considera importante para a defesa, não ira conseguir, pois o arquivo criptografado não permite o ingresso de nenhum software de busca. Disse que a justificativa dada para a utilização da criptografia é fantasiosa, visto que se fala em sigilo das informações, mas estas podem ser divulgadas a qualquer momento após ouvidas. Disse que a única coisa causada pela criptografia é o prejuízo à defesa. Disse que, para preservar a cadeia de custódia, deveria ser criado um código hash daquilo que foi entregue, visto que é um código único e se alguém mudar algo do material o código hash muda. Disse que a criptografia utilizada viola o princípio do contraditório. Disse que a acusação teve acesso a um material sem criptografia, visto que ela só é colocada após os arquivos terem contato com o guardião. Disse que a defesa teve acesso a um material de qualidade diferente da acusação, com indícios de que o Ministério Público teve acesso a um outro tipo de material. Disse que não é possível à defesa fazer a transcrição do que interessa para a defesa nas pouco mais de 43.000 gravações telefônicas interceptadas, visto que demandaria um tempo inestimável. Para que isso pudesse ser feito, a função presente no guardião, que autoriza os arquivos serem reproduzidos em qualquer player, deveria ser desbloqueada. Disse que até algum tempo atrás era possibilitada essa opção para a defesa. Disse que, na maneira em que os arquivos estavam disponibilizados à defesa, não haveria condições de saber quantas vezes o nome de Reinaldo foi citado nas ligações. Disse que, em relatório elaborado pelo Ministério Público às fls. 145, há uma conversa entre Rogério e Reinaldo datada do dia 25 de Agosto, primeiro dia em que as interceptações foram autorizadas judicialmente. Disse que essa conversa aparece também no dia 25 de Agosto no material entregue à defesa. Disse que no relatório do GAECO aparece o número do modo rádio, porém no guardião aparece o número do modo telefone. Disse que no guardião não aparece o número do interlocutor, que teoricamente seria Reinaldo, mas no relatório do GAECO sim. Disse que como essas informações apresentadas pelo Ministério Público não constavam no guardião, estas foram retiradas de outro lugar. Disse que já presenciou a entrega de materiais diferenciados para a defesa e para a acusação em operações similares. Disse que participou recentemente de um caso, em Ribeirão Preto, onde haviam sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

realizadas interceptações paralelas onde a defesa só tomou conhecimento ao final do processo. Disse que a fonte de informação que originou o relatório do GAECO não é a mesma fonte do guardião. Disse que o guardião possui um campo onde é possível marcar a direcionalidade da gravação, para saber se o número alvo está efetuando ou recebendo uma ligação. Disse que o material do guardião possui falta de identificação de interlocutor e direcionalidade, o que dificulta verificar a licitude da gravação, pois não é possível verificar se realmente foi feita no período autorizado. Disse que, com os dados apresentados, não é possível responder se todas as gravações estão dentro do período autorizado. Disse que as divergências apontadas estão presentes nas imagens anexadas à fls. 12 de seu laudo, onde responde ao quesito 6. Além dessas diferenças, aponta que o relatório do GAECO contém um resumo das interceptações, diferente do guardião, que não apresenta resumo. Disse que geralmente esse resumo é colocado no guardião. Disse que a prova de que o arquivo texto, ou de dados, é aberto à autoridade é que muitas vezes a transcrição está dentro dele, o que seria impossível de se fazer dentro do guardião. Disse que acha uma temeridade que o arquivo de dados seja aberto, pois pode ser alterado. Disse que se a autoridade pode escrever uma transcrição dentro do arquivo que guarda o registro dos dados, ou meta-dados, como prefere chamar, de determinada ligação, nada impede que se mude a data de uma gravação. Portanto, disse que fazer a criptografia depois que os arquivos são abertos não é aconselhável, devendo ocorrer a criptografia antes. Disse que após receber o material lacrado cria um código hash para garantir que o material é autêntico. Disse que recebe o material original e trabalha com o clone deste, para não correr riscos de alterar o material original. Disse que existem várias ocorrências de utilização de fonte diferenciada do guardião pelo Ministério Público. Disse que além das mídias faltantes, a defesa não teve acesso ao mesmo material que o Ministério Público teve. Disse que meta-dado é qualquer dado que fale sobre outro conjunto de dados. Meta-dado de uma gravação é tudo que possui algum interesse, como data, hora e interlocutor das interceptações. Disse que os meta-dados são importantes porque para saber se a gravação foi realizada no prazo correto haver rigidez dos meta-dados, razão pela qual insiste em dizer que há um equívoco na forma como o procedimento é realizado. Disse que os meta-dados estão incompletos no caso em questão. Disse que já houve situações com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mesmo tipo de problema antes. Disse que nesse caso pediram o material quatro vezes e nas quatro vezes eles vieram diferentes, sendo o réu absolvido. Disse que a fonte utilizada pelo Ministério Público é mais completa que a fonte disponibilizada à defesa. Disse que emite apenas opiniões técnicas. Não soube dizer se havia gravações presentes ao Ministério Público e ausentes no guardião. Disse que o laudo que elaborou não versa sobre conteúdo. Disse que não afirmou que certas gravações foram entregues ao Ministério Público e não à defesa, mas sim que as informações dessas ligações foram entregues apenas ao Ministério Público em algumas ocasiões.

No interrogatório, em síntese, o acusado REINALDO NOGUEIRA disse que uma Lei de 1979 permitia a divisão em lotes de 1.000 metros quadrados. Afirmar que a área desapropriada já era de qualificação Z1, sendo modificada para Z4 pelo ex-Prefeito José Onério. Narra que o DIMPE 2 já era previsto em Lei desde 2005. Assim quando o réu Reinaldo assumiu a Prefeitura, já estava decidido sobre o DIMPE 1 e 2. Na sua gestão, a área voltou para Z1, com 1.000(mil) metros, por determinação do Ministério Público. Em 2013, houve uma audiência pública onde foi determinado o zoneamento. Quem realizou as mudanças foi a Secretaria de Planejamento, não o réu. Narra que a área do DIMPE já estava escolhida desde 2005. Terreno foi avaliado, tendo havido consulta a vizinhos sobre o valor que a Prefeitura divulgou, porém nenhum vizinho se interessou. Avaliação levou em conta lotes de 1.000(mil) metros. O réu Leonício não era dono do terreno, adquiriu em 2004 e vendeu ao Rogério em 2005. Imóvel era urbano (do distrito industrial). Em 2005, toda a área era do corréu ROGÉRIO, não era de Leonício. Não conhece Adma e seu pai também não. Quanto à empresa LAYOUT, confirma que era sócio de Rogério na empresa, mas não houve movimentação financeira. Comprou cota de uma propriedade do corréu Josué, em vinhedo, em 2008. Vendeu em 2014. Afirmar desconhecer a empresa BELA VISTA, bem como a corré ADMA. Desconhece os negócios de Leonício. Desconhece transferências para a Jacitara, empresa com a qual não tem vínculos. A empresa AMPLA é locatária de imóvel da sua esposa. Nega qualquer vínculo com as empresas HACOY E MARDIN. Quanto ao dinheiro que lhe foi entregue pelo corréu ROGÉRIO, afirma que se trata de negócio de compra e venda de um carro. Nega que Josué pôs dinheiro na sua conta. Na verdade, foi réu quem pagou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

JOSUÉ com cheque, referente a negócios deles. Quanto ao dinheiro apreendido em sua casa e gabinete, afirma que são de seus negócios e empresas.

III.1 Do vínculo estreito entre os acusados

A prova dos autos 0004306-88-2016, relativa aos corrêus, compartilhada nos presentes autos, permite concluir que ficaram bem provadas as estreitas relações, de amizade e comerciais, entre o acusado e seus comparsas.

Ficou demonstrado nos autos que Reinaldo Nogueira Lopes Cruz ocupou, entre 1997 a 2004, o cargo de Prefeito do Município de Indaiatuba. Depois ele foi eleito para mais dois mandatos consecutivos a partir de 2009. LEONÍCIO é pai e procurador do ex-Prefeito Reinaldo (fls. 122/129).

A ligação íntima entre LEONÍCIO e seu filho REINALDO fica provada pela outorga de procuração do filho ao pai. Como se sabe, a concessão de procuração envolve um vínculo marcado e organizado pela confiança, garantindo-se assim que o mandatário atue sempre e exclusivamente no interesse do mandante. Portanto, a escolha do mandatário revela os laços de intimidade e confiança que vinculavam LEONICIO e REINALDO.

JOSUÉ mantinha sociedade comercial com Reinaldo (sócios da empresa Villagio de Montalcino de Vinhedo Empreendimentos. Imobiliários SPE Ltda., CNPJ 11.067.754/0001-85), bem como é o controlador de diversas empresas, dentre as quais Jacitara Holding Participações Ltda. e JEAF Incorporadora Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ROGÉRIO é irmão de JOSUÉ, cunhado de ADMA e tio de CAMILA, bem como foi sócio do Prefeito Reinaldo Nogueira na empresa LAYOUT. ADMA é mãe de CAMILA e cunhada de ROGÉRIO, bem como é sócia de CAMILA na empresa BELA VISTA.

Estabelecidos os laços entre os acusados, é certo que há nos autos outros elementos que demonstram a estreita vinculação que os enlaçava.

De fato, o áudio nº 1 revela que a empresa BELA VISTA foi constituída exclusivamente para receber o dinheiro da desapropriação, bem como que o verdadeiro responsável pela pessoa jurídica era o réu ROGÉRIO. Além disso, no áudio nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

07, Gervásio, irmão de ROGÉRIO, conversa com seu filho Victor, ambos afirmando expressamente que Adma e Camila são "testas de ferro" de Rogério. Portanto, como bem observado pelo Ministério Público, "(...) pode-se verificar que a criação da **empresa BELA VISTA**; a integralização do capital com o imóvel que veio a ser desapropriado; a absoluta impossibilidade financeira de ADMA, CAMILA e até mesmo de ROGÉRIO terem adquirido o imóvel que foi desapropriado por R\$ 9.997.000,00 (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil reais)(...)." são fatos que ficaram bem demonstrados nos autos.

Além disso, os comprovantes de movimentação bancária juntados aos autos reforçam a conclusão de que havia uma vinculação estreita entre os acusados, bem como entre eles e o então Prefeito Reinaldo Nogueira. De fato, os valores recebidos pela BELA VISTA foram transferidos para a requerida **JACITARA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA**, de propriedade do acusado JOSUÉ, no total de R\$ 7.072.223,07 (sete milhões, setenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e sete centavos), bem como para as empresas **Mardin, Ampla e HacoY**.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público, durante as operações de busca e apreensão realizadas em 05/10/2015 no gabinete do então Prefeito de Indaiatuba, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, dentre o material apreendido, se encontra uma pasta suspensa, ostentando etiqueta com os dizeres "Plantas Mapas Meu", e que acondicionava diversos documentos. Nessa pasta, foi apreendido um envelope com a inscrição manuscrita **AMPLA BELA VISTA**. Dentro do envelope foi encontrada uma correspondência, datada de 14/03/2014, endereçada às empresas **MARDIN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **HACOY PARTICIPAÇÕES LTDA**, reafirmando o compromisso dos subscritores **BELA VISTA INDAIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-SPE** e **RR INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** de complementar o pagamento do preço de aquisição de 55% das cotas da **AMPLA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. No mesmo envelope, foi encontrado um "Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Quotas Sociais e outras Avenças". Na cláusula quarta do instrumento, a **BELA VISTA INDAIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, acerta os termos para a compra de 45% das cotas sociais da empresa e, na cláusula quinta, são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

informados os dados bancários para o recebimento dos Valores. Na quebra de sigilo bancário da conta corrente nº 300.001.162-9 da agência 2.996 da Caixa Econômica Federal de titularidade da Bela Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda., foram identificados os débitos dos lançamentos avençados no instrumento. Na cláusula décima, fica definido que os sócios da AMPLA outorgarão procuração, por instrumento público, à pessoa designada pela sócia a ser admitida, a empresa BELA VISTA INDAIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Conforme avençado, no dia 26/03/2014, seis dias após a efetivação do pagamento pela BELA VISTA, a AMPLA outorga a **VINÍCIUS ANTÔNIO AMSTALDEN CORRÊA**, irmão da companheira de **REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, procuração de amplos poderes. A propósito, confirmam-se as alegações finais da Acusação, fls. 13601-13607.

É certo, portanto, que documentos relativos às empresas BELA VISTA, MARDIN, HACOY e a AMPLA, esta com negócios com a empresa BELA VISTA, foram encontrados no gabinete do então Prefeito Municipal REINALDO NOGUEIRA.

Quanto aos vínculos entre JOSUÉ, titular das empresas Jacitara Holding Participações Ltda. e JEAF Incorporadora Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., é certo que réu JOSUÉ constituiu a empresa Villagio de Montalcino de Vinhedo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., CNPJ 11.067.754/0001-85. Tal empresa tinha como um dos sócios a empresa RN Empreendimentos Imobiliários Ltda, de titularidade de REINALDO NOGUEIRA. O Prefeito Municipal de Indaiatuba, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, declarou que saiu da sociedade no ano de 2014 e recebeu de JOSUÉ um valor estimado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Ora, conforme bem apontado pelo Ministério Público, os extratos bancários da empresa BELA VISTA indicam que a empresa de JOSUÉ, a "Jacitara Holding", recebeu aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) da empresa BELA VISTA e comprou a parte cabente a Reinaldo na sociedade da empresa Villagio de Montalcino, ainda no ano de 2014, posto que sua saída da empresa ocorreu em 06 de janeiro de 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Conforme 39/40, está comprovada a sociedade de Reinaldo Nogueira na Layout (fls. 39/40). Verifica-se ainda que Reinaldo Nogueira assinou o decreto de desapropriação beneficiando a empresa BELA VISTA, ainda na vigência da sociedade que possuía com ROGÉRIO.

Mas não é somente isso. As das empresas Layout e BELA VISTA estavam localizadas no mesmo endereço físico e tinham o mesmo objeto social. Além disso, nos áudios nº 58 a 62, os corréus JOSUÉ e ROGÉRIO conversam sobre a empresa Layout. Está comprovado, portanto, que Reinaldo Nogueira foi sócio de ROGÉRIO na empresa Layout e foi sócio de JOSUÉ na Empresa Villagio de Montalcino.

Em 26 de março de 2013, o JOSUÉ efetuou uma transferência bancária no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) - favorecendo o LEONÍCIO, pai e procurador do Prefeito Municipal Reinaldo Nogueira. Reinaldo Nogueira registrou o veículo, Toyota Hilux SW4, placas FKA 9864, ano 2013, em 9 de abril de 2013. Pouco mais de um mês depois, em 27 de maio de 2013, foi anotada outra ocorrência em relação ao veículo, quando aparece Anete Raquel Gallaci da Silva, esposa do réu ROGÉRIO, como sendo a nova proprietária do bem. Depois de conhecida e comprovadas as sociedades de REINALDO com JOSUÉ e ROGÉRIO; conhecida a transferência bancária de valores da JACITARA para o genitor de REINALDO; conhecida a compra e venda de veículo de um automóvel entre REINALDO e a esposa de ROGÉRIO, há uma solicitação direta de dinheiro de REINALDO para ROGÉRIO. No áudio nº 67, ROGÉRIO fala com Reinaldo Nogueira e combinam de se encontrar pessoalmente na Prefeitura Municipal. Reinaldo Nogueira afirma que queria passar pessoalmente uma situação.

Ora, é à luz desse vínculo estreito, familiar e negocial, entre os acusados, que deve ser analisada essa ação penal. De fato, como se verá, os diversos indícios que caracterizam a prova reunida nos autos ganham sentido, e apontam de forma inequívoca para a condenação do réu, quando analisados sob o manto das relações pessoais, negociais e financeiras do acusado e seus comparsas.

De fato, caso não houvesse nenhum vínculo entre o réu e seus comparsas, ou houvesse mero contato esporádico, seria difícil sustentar a realidade das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

imputações criminais. Basta ver que o direcionamento da desapropriação, a constituição da empresa BELA VISTA, as posteriores transferências de recursos entre os acusados demandam uma vinculação que ultrapassa os limites do meramente esporádico.

Diante disso, foi necessário expor com detalhes os laços pessoais, empresariais e financeiros que prendem entre si o acusado e seus comparsas. Sempre analisadas à luz de tais vínculos, as provas reunidas permitem ao julgador deduzir as consequências que emergem a partir dos fatos provados nos autos. Como se verá, trata-se de exame da prova realizado de forma controlada e racional, passível de ser examinada pelos atores do processo.

III.2 do crime do Decreto-Lei nº 201/67.

A desapropriação dirigida, com prévia valorização do imóvel desapropriado e, portanto, a efetivação de prejuízo ao Município, com desvio do montante da valorização ao acusado e seus comparsas, ficou bem provada nos autos.

Conforme acima exposto, havia um vínculo estreito entre os acusados. Na boa síntese apresentada pelo Ministério Público, verifica-se que "*LEONÍCIO é pai e procurador do ex-Prefeito Reinaldo. O imóvel desapropriado estava registrado em nome de ADMA. JOSUÉ mantinha sociedade comercial desde 31/07/2009 com Reinaldo (sócios da empresa Villagio de Montalcino de Vinhedo Emp. Imob. SPE Ltda., CNPJ 11.067.754/0001-85-Doc. 02), de quem já fora, inclusive, assessor, em ocasiões em que o último exerceu mandato parlamentar. JOSUÉ, além disso, era o controlador de diversas empresas, dentre as quais Jacitara Holding Participações Ltda. e JEAF Incorporadora Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. ROGÉRIO (irmão de JOSUÉ, cunhado de ADMA e tio de CAMILA), por sua vez, era sócio do então Prefeito Reinaldo Nogueira na empresa LAYOUT. ADMA (mãe de CAMILA, e cunhada do denunciado ROGÉRIO) é sócia de CAMILA na empresa BELA VISTA, pessoa jurídica então proprietária formal do imóvel desapropriado.*"

A partir de tais ligações, é possível concluir que em julho de 2013 o imóvel desapropriado teve seu valor irregularmente valorizado ao ter o zoneamento alterado de ZI 1 para ZI 4, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 21 (lei de Uso e Ocupação de Solo). A partir daí, foi possível fracionar os lotes a partir de 300 metros quadrados, e não mais 1.000 metros quadrados como na legislação anterior, causando a valorização do bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Referida conclusão vem amparada pelo laudo juntado pela Acusação a fls. 130/140, em que se aponta uma valorização de 35%. O laudo do perito oficial atesta a efetiva valorização ocorrida por meio da mudança da legislação. De fato, no laudo se lê que os lotes de 300 metros quadrados são mais valorizados do que lotes contendo 1000 metros quadrados, bem como que o custo de implementação de infraestrutura de um loteamento com lotes de 300 metros quadrados não é maior do que um loteamento com lotes de 1000 metros quadrados (fls. 13287/13307).

Diante disso, considerando que o valor da desapropriação amigável foi de R\$ 9.997.000,00, pode-se apontar uma valorização de R\$ 2.300.000,00, aproximadamente, considerando-se uma valorização média de trinta por cento.

Quanto à efetiva propriedade do imóvel desapropriado, a prova dos autos revela que o bem encontrava-se registrado em nome da ré Adma. Esta teria comprado o imóvel de Agenor Tachinardi e sua mulher Adalgisa B. Tachinardi, em 06/09/2.006. Ocorre que Adma, ocupante de cargo público na administração direta municipal, não tem capacidade financeira de adquirir o referido imóvel, no valor de R\$450.000,00 no ano de 2006. Não há dúvida, portanto, que a ré Adma foi utilizada como "laranja" para acobertar o patrimônio de terceira pessoa.

Ora, esta terceira pessoa é o acusado LEONÍCIO, o qual procurou negociar o bem com seus então proprietários, Agenor Tachinardi e sua esposa. De fato, Maria Helena Tachinardi, ao ser ouvida no Ministério Público, afirma que seus pais, em 2004, após muita insistência do réu Leonício, venderam para este o sítio Bela Vista, objeto da matrícula 3.185, do CRI local. Afirma que o negócio foi efetivado de maneira totalmente informal entre o seu genitor e o citado réu. Esclarece que, com a morte do seu genitor, por intermédio de seu advogado, contactou o réu Leonício para formalizar o negócio, causando excessiva contrariedade a este, que cedeu, contudo, à solicitação da declarante, pois esta precisava documentar o negócio nos autos do inventário do seu pai. Afirma que o pagamento do imóvel foi efetivado de forma parcelada, e **em espécie**, entregue diretamente por Leonício aos genitores da declarante. Por fim, afirma que, em 2.005, foi contactada para outorgar a escritura de venda e compra do imóvel, cuja procuração de seus pais detinha, quando lhe foi informada, já em Cartório, que na escritura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de Compra e Venda constaria como proprietária do imóvel a senhora Adma Gallaci.

Confira-se o testemunho de MARIA TACHINARDI em Juízo:

"Em depoimento gravado em mídia digital, a testemunha **MARIA** relatou que não é parente ou tem relação de amizade com os réus. Que conheceu os fatos pela mídia. Que LEONICIO comprou um sítio que pertencia a seus pais no ano de 2004. Que pediu para que fosse feito um contrato formalizado da transação. Que foi feita a venda no primeiro semestre de 2004. Que seus pais queriam se desfazer da propriedade para obter alguma receita. Que houve interesse de LEONICIO. Que se encontrou com LEONICIO apenas uma vez, quando pediu para que se formalizasse um contrato de compra e venda. Que a princípio LEONICIO demonstrou um pouco de contrariedade com esse pedido. Que sua mãe relatou que os pagamentos eram em espécie. Que contrataram o advogado Marcelo Bevilaqua. Que não tem esse contrato. Que sua mãe possuía esse contrato, porém depois da morte, não sabe onde foi parar. Que era procuradora dos pais, por conta da idade deles. Que em 2006 foi lavrada a escritura em nome de ADMA. Que não foi esclarecido o motivo de ser ADMA a proprietária. Que apenas conheceu ADMA no dia da transferência. Que LEONICIO não estava no dia da transferência. Que no contrato de compra e venda havia o nome de LEONICIO, já que a negociação tinha sido feito com ele. Que reconhece sua assinatura do contrato de compra e venda de 04 de junho de 2004. Que foi apenas essa propriedade. Que não reconheceu as fotos apresentadas. Que não teve participação da negociação do imóvel. Que sua mãe quem narrou o interesse de ambas as partes na negociação. Que não presenciou pagamentos. Que o pagamento foi parcelado. Que no dia em que a escritura foi lavrada, estava presente, porém não se recorda se algo foi pago. Que não houve coação. Que o advogado Marcelo elaborou os instrumentos de compra e venda. Que foi formalizado o instrumento de compra e venda após o falecimento de seu pai. Que não se lembra se haviam outras pessoas no cartório. Que não sabe se a firma foi reconhecida no dia da transferência. Que conheceu LEONICIO em 2004. Que foi ouvida no ministério público e confirma seu depoimento. Que não teve contato com LEONICIO depois da assinatura da escritura. Que o valor que se recorda foi de 450 mil reais. Que ficou sabendo da venda do imóvel por sua mãe."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O exame do processo administrativo que culminou na desapropriação do imóvel comprova de forma inequívoca que o decreto de utilidade pública foi direcionado especificamente ao bem referido nos autos.

O processo teve início com a solicitação, em 16/09/2013, do Secretário de Desenvolvimento do Município para o Secretário de Planejamento, Urbanismo e Engenharia, destinado à localização de uma área dentro do perímetro urbano do município para criação de um novo distrito industrial destinado às micros e pequenas empresas, diante das frequentes solicitações de interessados nesse sentido. O Assessor do Secretário de Planejamento e Urbanismo aponta a natureza da área: área situada na ZI4, com possibilidade de criação de lotes de 300 m², noticiando existir uma área próxima ao distrito industrial já existente, que teria sido recentemente alterada sua zona de ZI1 para ZI4 pela Lei Complementar de nº 21, de 19/07/2013. Na sequência expôs que nesse local haveria propriedades particulares, com características muito distintas, conforme descrição constante em mapa, com a solicitação de que fossem avaliadas as referidas áreas e apontada aquela que atendesse a demanda e necessidade expostas, sem deixar de observar que as áreas com frente para Rodovia seriam mais valorizadas e as de fundo, menos, exigindo, porém, maior investimento em infra-estrutura. Após, há no processo o documento subscrito pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento, Sr. Renato Stochi, datado de 16/10/2013, que afirma: *Após análise da equipe desta Secretaria Municipal de Desenvolvimento e com base nos dados das empresas que aqui reivindicam a criação de um novo Distrito Industrial entendemos que a área correspondente à matrícula nº 3.185 é a que melhor atende às necessidades, visto que possui dimensão semelhante à área do DIMPE I, não se localiza junto à Rodovia e, portanto, deve possuir valor mais reduzido podendo assim ser viabilizada com a dotação orçamentária existente e possui acesso asfaltado o que deverá reduzir os custos de implantação do loteamento, diminuindo os investimentos por parte do Poder Público e conseqüentemente reduzindo o valor a ser repassado aos interessados.*

Ora, ocorre que apesar de anteriormente haver a notícia de existência de mais de uma área que poderia ser analisada pela Secretaria de Desenvolvimento para a escolha daquela que fosse mais adequada e viável ao Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para implantação do Distrito Industrial de Micro e Pequenas Indústrias, a manifestação do Secretário de Desenvolvimento aponta que a área objeto da matrícula nº 3.185, do CRI local mostrava-se a mais adequada e compatível para o objetivo almejado.

Mas onde estão os documentos pertinentes à análise, com pareceres técnicos, croquis e etc? Não existem!!!

Em razão disso, não é possível comprovar que a desapropriação foi efetivada com imparcialidade. Portanto, a escolha da área objeto da matrícula de nº 3.185, do CRI local, não foi fundamentada em parecer técnico, de forma que sua escolha ocorreu sem motivação idônea.

Diante de tal fato, é certo que o então Prefeito Municipal, Reinaldo Nogueira forjou processo administrativo para direcionar a desapropriação de área pertencente ao seu genitor, o réu Leonício.

Os fatos acima tornam imprestável o relato da testemunha OSNI acerca da utilização de critérios técnicos para a escolha do imóvel a ser desapropriado.

É certo, portanto, que o imóvel desapropriado, pertencente ao réu Leonício, pai do réu Reinaldo, na época Prefeito deste Município, foi transferido, em 30 de janeiro de 2014, para a **empresa Bela Vista**, para integralizar as 450.000 quotas sociais de uma de suas sócias, a ré Adma.

Para a constituição dessa empresa, notoriamente de fachada, foi necessário a inclusão de outra "laranja", a ré Camila, filha de Adma. Entretanto, a ré Camila, também servidora da administração pública deste município, também não teria capacidade financeira para pagar suas quotas sociais no valor de R\$675.000,00.

Portanto, é possível apontar dois atos negociais fraudulentos para acobertar a real propriedade do imóvel. Primeiro, a celebração de escritura de venda e compra do bem imóvel, e seu respectivo registro, em nome da ré Adma. Depois, a constituição da empresa Bela Vista, cujas sócias não tinham capacidade financeira de adquirir o bem. O procurador da empresa era o réu Rogério.

Tais fatos revelam de forma inequívoca que os acusados estavam previamente ajustados para a realização de tais atos negociais fraudulentos. De



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fato, quando analisados à luz dos vínculos entre os participantes, tais atos negociais permitem concluir que o então Prefeito Municipal NOGUEIRA aprovou legislação destinada a valorizar o imóvel. Mas não se tratava de qualquer imóvel. O bem havia sido objeto de dois negócios fraudulentos, negócios estes em que participaram ROGÉRIO, ADMA, CAMILA e LEONÍCIO.

Por fim, os comprovantes de movimentação bancária juntados aos autos reforçam a conclusão de que havia uma vinculação estreita entre os acusados, bem como entre eles e o então Prefeito Reinaldo Nogueira. De fato, os valores recebidos pela BELA VISTA foram transferidos para a requerida JACITARA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, de propriedade do acusado JOSUÉ, no total de R\$ 7.072.223,07 (sete milhões, setenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e sete centavos), bem como para as empresas **Mardin, Ampla e Hacoy**.

Tais fatos, a meu ver, tornam inequívoca a ciência de REINALDO NOGUEIRA acerca do esquema fraudulento.

E não se alegue que o Juízo está meramente presumindo a ciência de REINALDO. De fato, caso a atividade administrativa de REINALDO fosse examinada no contexto de um outro imóvel desapropriado, com relações comerciais com pessoas desvinculadas de seu círculo pessoal, sem a mancha de incidir no imóvel do seu próprio pai, objeto de sucessivas fraudes, então seria perfeitamente possível concluir que o réu não tem nenhum vínculo com a ação que lhe é imputada.

No caso dos autos, tal conclusão é insustentável. A atividade do réu REINALDO NOGUEIRA foi exercida em uma situação relacionada a um imóvel sujeito a desapropriação fraudulenta. O mesmo imóvel foi objeto de fraude cometida pelo réu LEONÍCIO, este pai do então Prefeito Municipal REINALDO, bem como por ROGÉRIO, irmão de JOSUÉ, irmão este muito próximo do acusado, conforme revelam as escutas telefônicas entre JOSUÉ e ROGÉRIO.

O dolo do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 é a mera consciência e vontade de apropriar-se de bens ou rendas públicas, não se exigindo um especial fim de agir para a configuração do tipo subjetivo do delito. É irrelevante que o agente não tivesse a intenção de lesar o erário público, pois o dolo genérico, exigível para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

configuração do tipo, resume-se à vontade consciente de se apropriar ou desviar verba pública, não se perquirindo das razões, ainda que altruístas ou de interesse público, que levaram à conduta ilícita.

No caso dos autos, é certo que houve o efetivo desvio de rendas públicas, na medida em que a sobrevalorização do imóvel, decorrente da prévia mudança no zoneamento, determinou que o Município pagasse um valor maior pelo bem desapropriado, valor este que foi desviado para os réus.

Caso o imóvel tivesse sido desapropriado antes da mudança de zoneamento, certamente o Município desembolsaria um valor menor pelo bem, **ainda que a desapropriação fosse amigável. Trata-se de fato matemático.**

Conforme já exposto, considerando que o valor da desapropriação amigável foi de R\$ 9.997.000,00, pode-se apontar uma valorização de R\$ 2.300.000,00, aproximadamente, considerando-se uma valorização média de trinta por cento.

III.3 da lavagem de dinheiro

Estabelecida a tipicidade e antijuridicidade do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, a prova dos autos permite imputar ao acusado o crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, "caput", da Lei nº 9.613/98.

A prova revelou que os valores obtidos de forma criminosa foram transferidos a diversas pessoas jurídicas, bem como para as pessoas físicas de ROGÉRIO SILVA e REINALDO NOGUEIRA.

De fato, ADMA e CAMILA, em 17 de dezembro de 2013, constituíram a empresa BELA VISTA, cujo capital social foi integralizado por ADMA com o imóvel posteriormente desapropriado, pelo valor de R\$ 450.000,00 (doc.48), e por CAMILA, com R\$675.000,00 em dinheiro, valores que lhes foram entregues por ROGÉRIO. O montante de R\$ 9.997.000,00, pagos como indenização pela desapropriação amigável do imóvel, foi depositado em conta bancária de titularidade da empresa BELA VISTA. Ao efetuarem o depósito da quantia em questão em conta corrente da empresa BELA VISTA, os acusados efetivamente dissimularam a real propriedade dos valores desviados, na medida em que se buscou disfarçar, afastar a ilegalidade da origem dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

valores decorrentes do crime anterior, transferindo-se o dinheiro ilícito para o abrigo jurídico de uma pessoa jurídica legalmente constituída. Ocorre que a empresa BELA VISTA não estava em nome do verdadeiro controlador-administrador, o réu ROGÉRIO, mas sim em nome de terceiros.

Confiantes no manto jurídico protetor da pessoa jurídica, posteriormente, ainda com o propósito de ocultar e dissimular a origem e propriedade dos valores desviados ilicitamente do Município de Indaiatuba, ROGÉRIO, agindo, por outorga de ADMA e de CAMILA, como procurador da BELA VISTA, realizou transferências eletrônicas de valores em dinheiro em favor da JACITARA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, empresa de propriedade de JOSUÉ, no total de R\$ 7.072.223,07 (sete milhões, setenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e sete centavos), bem como para as empresas Mardin, Ampla e Hacoey. A empresa AMPLA recebeu R\$ 405.000,00, a empresa MARDIN recebeu R\$ 271.368,59 e a empresa HACOY recebeu R\$ 290.975,00.

A vinculação entre ROGÉRIO, JOSUÉ, REINALDO e as pessoas jurídicas MARDIN, AMPLA E HACOY ficaram bem provadas nos autos.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público, durante as operações de busca e apreensão realizadas em 05/10/2015 no gabinete do então Prefeito de Indaiatuba, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, dentre o material apreendido, se encontra uma pasta suspensa, ostentando etiqueta com os dizeres "Plantas Mapas Meu", e que acondicionava diversos documentos. Nessa pasta, foi apreendido um envelope com a inscrição manuscrita "**AMPLA BELA VISTA**". Dentro do envelope foi encontrada uma correspondência, datada de 14/03/2014, endereçada as empresas **MARDIN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e HACOY PARTICIPAÇÕES LTDA**, reafirmando o compromisso dos subscritores **BELA VISTA INDAIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-SPE e RR INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, de complementar o pagamento do preço de aquisição de 55% das cotas da **AMPLA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. No mesmo envelope, foi encontrado um Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Quotas Sociais e outras Avenças. Na cláusula quarta do instrumento, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

BELA VISTA INDAIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, acerta os termos para a compra de 45% das cotas sociais da empresa e, na cláusula quinta, são informados os dados bancários para o recebimento dos Valores. Na quebra de sigilo bancário da conta corrente nº 300.001.162-9 da agência 2.996 da Caixa Econômica Federal de titularidade da **Bela Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, foram identificados os débitos dos lançamentos avançados no instrumento. Na cláusula décima, fica definido que os sócios da AMPLA outorgarão procuração, por instrumento público, à pessoa designada pela sócia a ser admitida, a empresa BELA VISTA INDAIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Conforme avençado, no dia 26/03/2014, seis dias após a efetivação do pagamento pela BELA VISTA, a AMPLA outorga a **VINÍCIUS ANTÔNIO AMSTALDEN CORRÊA, irmão da companheira de REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, procuração de amplos poderes. A propósito, confirmam-se as alegações finais da Acusação, fls. 13601-13607.

Em 20 de janeiro de 2014, JOSUÉ fez uma transferência em dinheiro no valor de R\$ 36.142,00 (trinta e seis mil, cento e quarenta e dois reais) de sua conta pessoal para a conta corrente da empresa RN empreendimentos imobiliários.

Além disso, no dia 07 de março de 2014 ROGÉRIO providenciou a abertura da conta corrente nº 2.411-2, no Banco 237, nela creditando R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais) provenientes da empresa BELA VISTA (cheque da conta corrente nº 3.001.162-9, agência 2.996 da Caixa Econômica Federal).

Em 03 de setembro de 2014, JOSUÉ, por intermédio de outra empresa por ele controlada - Jeaf I P Empreendimentos Imobiliários Ltda, transferiu à conta corrente de ROGÉRIO o valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais). JOSUÉ afirma que essa transferência de R\$ 100.000,00, da empresa JEAF para Rogério, era referente à devolução de um mútuo celebrado com Rogério. Disse que o mútuo foi realizado por escrito. Aqui se verifica a utilização de técnica comum na dissimulação do patrimônio obtido por meio de lavagem de dinheiro, isto é, a elaboração de empréstimos simulados, nos quais o tomador é o real titular das somas que obteve por meio ilícito.

Além disso, cerca de R\$20.000,00 (vinte mil reais) foram revertidos, por intermédio de ROGÉRIO, em favor de Reinaldo, que solicitara a remessa da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quantia por meio de Alexandre Cícero Guedes Pinto, Secretário de Segurança do Município (áudio 78), o qual disse a ROGÉRIO que deixasse o referido valor aos cuidados de Cláudia, Secretária do Prefeito (áudio 80).

Por fim, a empresa JACITARA comprou a parte de REINALDO NOGUEIRA no empreendimento VILLAGIO DE MONTACILNO, logo depois de receber os mais de sete milhões de reais da empresa BELA VISTA.

Como de pode observar, foram vários os atos de dissimulação dos valores obtidos de forma criminosa.

O réu JOSUÉ afirma que as transferências bancárias dizem respeito à venda de três terrenos para a Bela Vista. Ocorre que a documentação relativa às compras e vendas visa justamente a dar aparência de legalidade ao crime de lavagem de dinheiro. De fato, trata-se de "esquentar" os recursos obtidos por meio criminoso, evitando justamente a imputação de conduta ilícita ao agente. E não se alegue que o Juízo está meramente presumindo a ciência de JOSUÉ. De fato, caso a atividade empresarial de JOSUÉ fosse examinada no contexto de um outro imóvel desapropriado, com relações comerciais com pessoas desvinculadas de seu círculo pessoal, sem a mancha de receber dinheiro de um imóvel objeto de sucessivas fraudes, então seria perfeitamente possível concluir que o réu não tem nenhum vínculo com a ação prévia dos envolvidos.

No caso dos autos, tal conclusão é insustentável. A atividade empresarial de JOSUÉ foi exercida em uma situação relacionada a um imóvel sujeito a desapropriação fraudulenta. O mesmo imóvel foi objeto de fraude cometida pelo réu LEONÍCIO, este pai do então Prefeito Municipal REINALDO, bem como por ROGÉRIO, irmão de JOSUÉ, irmão este muito próximo do acusado, conforme revelam as escutas telefônicas entre que relacionam ROGÉRIO e o réu REINALDO.

III.4) a organização criminosa

A Lei nº 12.850/2013 define a organização criminosa no art. 1º, § 1º, estabelecendo que "Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."

No caso dos autos, ficou bem caracterizada, depois da entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, que foi em 19/09/2013, a reunião dos acusados em verdadeira associação criminosa.

Conforme examinado no item 3.1, havia estreitas relações de amizade e comerciais entre os acusados.

Ficou demonstrado nos autos que Reinaldo Nogueira Lopes Cruz ocupou, entre 1997 a 2004, o cargo de Prefeito do Município de Indaiatuba. Depois ele foi eleito para mais dois mandatos consecutivos a partir de 2009. LEONÍCIO é pai e procurador do ex-Prefeito Reinaldo. JOSUÉ mantinha sociedade comercial com Reinaldo (sócios da empresa Villagio de Montalcino de Vinhedo Empreendimentos. Imobiliários SPE Ltda., CNPJ 11.067.754/0001-85), bem como é o controlador de diversas empresas, dentre as quais Jacitara Holding Participações Ltda. e JEAFF Incorporadora Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. ROGÉRIO é irmão de JOSUÉ, cunhado de ADMA e tio de CAMILA, bem como foi sócio do Prefeito Reinaldo Nogueira na empresa LAYOUT. ADMA é mãe de CAMILA e cunhada de ROGÉRIO, bem como é sócia de CAMILA na empresa BELA VISTA.

Estabelecidos os laços entre os acusados, é certo que há nos autos elementos que demonstram que todos os acusados mantinham uma estrutura de caráter estável, com o ânimo de obter patrimônio decorrente da execução de crimes.

De fato, o áudio nº 1 revela que a empresa BELA VISTA foi constituída exclusivamente para receber o dinheiro da desapropriação, bem como que o verdadeiro responsável pela pessoa jurídica era o réu ROGÉRIO. Além disso, no áudio nº 07, Gervásio, irmão de ROGÉRIO, conversa com seu filho Victor, ambos afirmando expressamente que Adma e Camila são "testas de ferro" de Rogério. Portanto, como bem observado pelo Ministério Público, "(...) pode-se verificar que a criação da **empresa BELA VISTA**; a integralização do capital com o imóvel que veio a ser desapropriado; a absoluta impossibilidade financeira de ADMA, CAMILA e até mesmo de ROGÉRIO terem adquirido o imóvel que foi desapropriado por R\$ 9.997.000,00 (nove milhões, novecentos e noventa e sete mil reais)(...)" são fatos que ficaram bem demonstrados nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Além disso, os comprovantes de movimentação bancária juntados autos reforçam a conclusão de que havia uma vinculação estreita entre o acusado e seus comparsas. De fato, os valores recebidos pela BELA VISTA foram transferidos para a requerida JACITARA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, de propriedade do acusado JOSUÉ, no total de R\$ 7.072.223,07 (sete milhões, setenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e sete centavos), bem como para as empresas **Mardin, Ampla e Hacooy**.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público, durante as operações de busca e apreensão realizadas em 05/10/2015 no gabinete do então Prefeito de Indaiatuba, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, dentre o material apreendido, se encontra uma pasta suspensa, ostentando etiqueta com os dizeres "Plantas Mapas Meu", e que acondicionava diversos documentos. Nessa pasta, foi apreendido um envelope com a inscrição manuscrita **AMPLA BELA VISTA**. Dentro do envelope foi encontrada uma correspondência, datada de 14/03/2014, endereçada as empresas **MARDIN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e HACOY PARTICIPAÇÕES LTDA**, reafirmando o compromisso dos subscritores **BELA VISTA INDAIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-SPE e RR INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, de complementar o pagamento do preço de aquisição de 55% das cotas da **AMPLA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. No mesmo envelope, foi encontrado um Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Quotas Sociais e outras Avenças. Na cláusula quarta do instrumento, a BELA VISTA INDAIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, acerta os termos para a compra de 45% das cotas sociais da empresa e, na cláusula quinta, são informados os dados bancários para o recebimento dos Valores. Na quebra de sigilo bancário da conta corrente nº 300.001.162-9 da agência 2.996 da Caixa Econômica Federal de titularidade da **Bela Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, foram identificados os débitos dos lançamentos avençados no instrumento. Na cláusula décima, fica definido que os sócios da AMPLA outorgarão procuração, por instrumento público, à pessoa designada pela sócia a ser admitida, a empresa BELA VISTA INDAIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Conforme avençado, no dia 26/03/2014, seis dias após a efetivação do pagamento pela BELA VISTA, a AMPLA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

outorga a **VINÍCIUS ANTÔNIO AMSTALDEN CORRÊA, irmão da companheira de REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, procuração de amplos poderes.

É certo, portanto, que documentos relativos às empresas BELA VISTA, MARDIN, HACOY e a AMPLA, esta com negócios com a empresa BELA VISTA, foram encontrados no gabinete do então Prefeito Municipal REINALDO NOGUEIRA.

Quanto ao réu JOSUÉ, titular das empresas Jacitara Holding Participações Ltda. e JEAFF Incorporadora Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., é certo que o acusado constituiu a empresa Villagio de Montalcino de Vinhedo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., CNPJ 11.067.754/0001-85. Tal empresa tinha como um dos sócios a empresa RN Empreendimentos Imobiliários Ltda., de titularidade de REINALDO NOGUEIRA. O Prefeito Municipal de Indaiatuba, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, declarou que saiu da sociedade no ano de 2014 e recebeu de JOSUÉ um valor estimado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Ora, conforme bem apontado pelo Ministério Público, os extratos bancários da empresa BELA VISTA apontam que a empresa de JOSUÉ, a "Jacitara Holding", recebeu aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) da empresa BELA VISTA e comprou a parte cabente a Reinaldo na sociedade da empresa Villagio de Montalcino, ainda no ano de 2014, conforme declara o próprio REINALDO NOGUEIRA..

Reinaldo Nogueira era sócio, com ROGÉRIO SILVA, na da empresa "**Layout**". Verifica-se ainda que Reinaldo Nogueira assinou o decreto de desapropriação beneficiando a empresa BELA VISTA ainda na vigência da sociedade que possuía com ROGÉRIO.

Mas não é somente isso. As empresas Layout e BELA VISTA estavam localizadas no mesmo endereço físico e tinham o mesmo objeto social. Além disso, nos áudios nº 58 a 62, os corréus JOSUÉ e ROGÉRIO conversam sobre a empresa Layout. Está comprovado, portanto, que Reinaldo Nogueira foi sócio de ROGÉRIO na empresa Layout e foi sócio de JOSUÉ na Empresa Villagio de Montalcino.

Em resumo, a estrutura da organização criminosa apresenta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

os seguintes elementos: REINALDO era um dos autores intelectuais da organização, bem como exercia posição de chefia, dado seu cargo de Prefeito Municipal. LEONÍCIO, ROGÉRIO e JOSUÉ eram também idealizadores do esquema, assim como atuavam na execução de operações concretas. ADMA e CAMILA eram agentes operacionais, atuando como "testas-de-ferro" dos organizadores. De fato, caso não houvesse nenhum vínculo entre o acusado e seus comparsas, ou houvesse mero contato esporádico, seria difícil sustentar a realidade das imputações criminais. Basta ver que o direcionamento da desapropriação, a constituição da empresa BELA VISTA, as posteriores transferências de recursos entre os acusados demandam uma vinculação que ultrapassa os limites do meramente esporádico.

Assim estruturada, a organização, dolosamente, iniciou os preparativos dos crimes acima examinados.

De fato, o procedimento de desapropriação do imóvel teve início em 18 de setembro de 2013, quando foi aberto, por determinação de Reinaldo, procedimento administrativo nº21.592/13 destinado à escolha da área onde haveria implantação do DIMPE. Em 22 de novembro de 2013, Reinaldo editou o Decreto de Utilidade Pública do referido imóvel. Em 17/12/2013 houve a constituição da empresa BELA VISTA.

O crime de desvio de rendas públicas consumou-se com o pagamento do valor da desapropriação à empresa BELA VISTA, em 12/02/2014. Em seguida, foram consumados os diversos atos de lavagem de dinheiro.

Não há que se falar em atipicidade decorrente da execução apenas de um crime de lavagem de dinheiro. Na verdade, houve diversos atos de lavagem de dinheiro, como regularmente exposto no item III.3. Portanto, a organização cometeu diversos crimes, não apenas um.

Quanto à alegação de que a constituição do DIMPE era uma necessidade, trata-se de argumento que não supera o modelo da dúvida razoável. De fato, é preciso ressaltar que o ponto central dos autos não é a necessidade ou desnecessidade de desapropriar um imóvel para a constituição do DIMPE. O fato central é o direcionamento da desapropriação para o imóvel pertencente a LEONÍCIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto ao fato de o imóvel estar no perímetro industrial desde 1979, trata-se de fato irrelevante, pois o ponto central é a alteração do zoneamento e a consequente valorização do bem, de forma que a posterior desapropriação implicou em maior desembolso de recursos pelo Município.

Ainda que houvesse possibilidade legal de alteração da metragem dos lotes desde a gestão do Prefeito JOSÉ ONÉRIO, é certo que somente em relação ao imóvel dos réus o processo foi efetivado.

Em depoimento gravado em mídia digital, o secretário municipal **ALEXANDRE GUEDES** relatou que é secretário desde 2009. Que faz a gestão entre município e as polícias do estado. Que a guarda civil tem 275 homens. Que cumulava a chefia de gabinete do prefeito REINALDO de 2009 a 2014. Que em maio de 2014 passou a ser apenas secretário. Que tem amizade com REINALDO. Que fazia a parte pessoal quando chefiava o gabinete, inclusive pagamentos da residência de REINALDO. Que conhece ROGERIO socialmente. Que uma oportunidade REINALDO pediu que ligasse para ROGÉRIO para que ele pagasse uma prestação de uma caminhonete e com esse dinheiro pagaria as contas pessoais do prefeito. Que a caminhonete era uma HILUX. Que o valor era de 20 mil reais. Que pegava dinheiro com o prefeito para pagamentos. Que o dinheiro era entregue pessoalmente pelo Prefeito. Que Cláudia é a secretária assessora do Prefeito e faz a agenda. Que na oportunidade em que pediu dinheiro a ROGERIO, estava em reunião e pediu para que fosse entregue a Cláudia, pois era pessoa de confiança. Que fazia pagamentos na hora do almoço.

O relato de GUEDES não convence. De fato, não é crível que o Prefeito Municipal encarregasse seu Chefe de Gabinete para resolver problemas particulares relativos a veículos. Além disso, em nenhum momento a testemunha esclarece porque os pagamentos era todos feitos em dinheiro, quando bastaria mera transferência bancária para efetivar as transações. A conclusão inequívoca é a necessidade de ocultar qualquer registro bancário das transações, justamente para evitar qualquer suspeita de ligação de REINALDO NOGUEIRA com ROGÉRIO SILVA.

Assim sendo, examinados os três delitos imputados ao acusado, pode-se afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, que o dolo emerge



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cristalino das inúmeras provas indiciárias reunidas nos autos. De fato, em crimes complexos a prova direta do dolo é praticamente impossível, de forma que a prova indiciária, expressamente prevista no Código de Processo Penal, permite ao julgador formar sua convicção acerca da efetiva incidência na norma penal.

Na AÇÃO PENAL nº 470, assim se expressou o Ministro Ricardo Lewandowski acerca das provas nos casos de crimes complexos, como o dos autos, afirmando a estratégica importância da prova indiciária: *“(...) Nos delitos societários e, em especial, nos chamados “crimes de colarinho branco”, nem sempre se pode exigir a obtenção de prova direta para a condenação, sob pena de estimular-se a impunidade nesse campo. O delito de gestão fraudulenta de instituição financeira é um exemplo clássico do que acabo de afirmar. Sim, pois como distinguir uma gestão desastrosa, caracterizada pela adoção de medidas desesperadas ou meramente equivocadas na administração de uma instituição de crédito daquelas tidas como fraudulentas ou mesmo temerárias, ambas tipificadas como crimes? É evidente, a meu ver, que o julgador, ao perscrutar os autos na busca de um divisor de águas, irá apoiar-se, na maior parte dos casos, mais no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução criminal, que acabam evidenciando a intenção delituosa dos agentes, do que nas quase sempre raras provas diretas do comportamento ilícito, sobretudo no que toca ao dolo. Permito-me recordar que, de acordo com o art. 239 do Código de Processo Penal, a prova indiciária é “a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”, deixando evidente a possibilidade de sua utilização – sempre parcimoniosa evidentemente - quando o Estado não logra obter uma prova direta do crime. Significa dizer que o conjunto logicamente entrelaçado de indícios pode assumir a condição de prova suficiente para a prolação de um decreto condenatório, nesse tipo de delito. Mas isso, sublinho, sempre com o devido cuidado, conforme, aliás, adverte Nicola Framarino dei Malatesta: “É necessário ter cautela na afirmação dos indícios, mas não se pode negar que a certeza pode provir deles”. A prova, como se sabe, é o gênero do qual fazem parte os indícios. Estes se inserem, portanto - desde que solidamente encadeados e bem demonstrados - no conceito clássico de prova, permitindo sejam valorados pelo magistrado de forma a possibilitar-lhe o estabelecimento da verdade processual.”*

Quanto à dúvida razoável, na Ação Penal 470, o Ministro Luiz Fux afirmou que: *“(...) Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações da Defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

demais provas, pode haver condenação. Lembremos que a presunção de não culpabilidade não transforma o critério da 'dúvida razoável' em 'certeza absoluta'. (STF, Plenário, AP 470, 2012, fls. 53.118-53.119).

IV) PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO

Não se aplica o art. 66 do Código Penal, visto não haver nos autos nenhuma circunstância relevante que justificasse o benefício.

Não há que se falar em "bis in idem" entre o Decreto-Lei nº 201/67 e o §4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. De fato, o Decreto-Lei nº 201/67, no art. 1º, estabelece os crimes de responsabilidade do Prefeito, sendo irrelevante para tanto a condição de funcionário público. Portanto, a punição não decorre da qualidade de funcionário público, mas sim da condição jurídica de Prefeito Municipal.

REINALDO NOGUEIRA era Chefe do Poder Executivo Municipal quando ocorreram os fatos, de forma que detinha e era capaz de exercer enorme poder administrativo e político. De fato, somente com a direção e supervisão do Prefeito Municipal seria possível elaborar o esquema criminoso. Trata-se de desvio de milhões de reais. O delito de desvio de rendas públicas reduz os recursos essenciais destinados à construção e manutenção de creches, escolas, hospitais. Considerados tais fatos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, **REINALDO** era Chefe do Poder Executivo Municipal quando ocorreram os fatos, de forma que detinha e era capaz de exercer enorme poder administrativo e político. De fato, somente com a direção e supervisão do Prefeito Municipal seria possível elaborar o esquema criminoso. Trata-se de desvio de milhões de reais. O delito de lavagem de dinheiro tem como consequência o desvio de recursos públicos essenciais destinados à construção e manutenção de creches, escolas, hospitais. O réu não tinha nenhuma inibição em relação ao delito, tanto que parte do dinheiro foi encontrado em seu gabinete na Prefeitura Municipal. Diante de tais fatos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em sete anos de reclusão, mais 15 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição. Pela reiteração do crime, aumento a pena em 1/3, passando a 9 anos e 4 meses de reclusão, mais 20 dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto ao crime do art. 2º "caput" da Lei nº 12.850/2013, **REINALDO** era Chefe do Poder Executivo Municipal quando ocorreram os fatos, de forma que detinha e era capaz de exercer enorme poder administrativo e político. De fato, somente com a direção e supervisão do Prefeito Municipal seria possível elaborar o esquema criminoso. Trata-se de desvio de milhões de reais. O réu era o elemento central da organização, tendo em vista seu poder político. O réu não tinha nenhuma inibição em relação ao delito, tanto que parte do dinheiro foi encontrado em seu gabinete na Prefeitura Municipal. Diante de tais fatos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em seis anos de reclusão, mais 15 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição. Aplica-se a causa de aumento do §4º, II, do referido artigo, de forma que aumento a pena em metade, passando a nove anos de reclusão, mais 22 dias-multa.

O réu é grande empresário, detentor de negócios relacionados a florestas, construções, dono de extensas propriedades rurais. Portanto, Nos termos do §1º do art. 60 do Código Penal, tendo em vista a situação econômica do réu, aumento a pena de multa no triplo, passando a 126 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em cinco salários mínimos, tendo em vista a excelente situação financeira do acusado.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, tendo em vista o montante das penas.

V) DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, CONDENO REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ à pena de 23 anos e 4 meses de reclusão, mais 126 dias-multa, em regime inicial fechado, por incurso no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, no art. 1º, "caput", e §4º, da Lei nº 9.613/1998 e no art. 2º, "caput" e §4º, II, da Lei nº 12.850/2003.

Defiro eventual apelo em liberdade, pois ausentes os requisitos da preventiva.

Decreto o perdimento dos valores apreendidos no gabinete e e na residência do réu **REINALDO NOGUEIRA**, nos termos do art. 91, II, "b", do Código Penal.

Considerando que **REINALDO NOGUEIRA** cometeu os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

crimes quando era Prefeito Municipal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 9.613/98, fica o réu proibido de exercer cargo ou função pública de qualquer natureza, bem como de diretor, membro de conselho de administração ou gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da referida Lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, ou seja, pelo prazo de dezoito anos e oito meses.

Revogo as medidas cautelares referentes aos itens III e IV, do art. 319 do Código de Processo Penal, tendo em vista a prolação da sentença condenatória.

Mantenho o recolhimento do passaporte e a proibição de ausentar-se do país, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois o condenado tem elevados recursos financeiros e pode sair do país a qualquer momento.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, no montante de cem UFESPs, nos termos do art. 4º, §9º, "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Publique-se e intime-se o réu e seu Defensor. Ciência ao Ministério Público.

Indaiatuba, 7 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**